

MANUAL DE **RADIODIFUSÃO** NA PRÁTICA

© 2025 **ABERT**.

Qualquer parte deste manual pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Edição

Atualizada em outubro de 2025. Disponível em www.abert.org.br.

Realização

Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT

Elaboração

Rafael Ferreira Larcher

Rodolfo F. de Souza Salema

Contatos

Sugestões para aperfeiçoamentos e dúvidas podem ser endereçadas à Diretoria de Assuntos Legais e Regulatórios da ABERT, através do telefone: (61) 2104-4600, ou pelo e-mail: juridico@abert.org.br.

PALAVRA DO PRESIDENTE-EXECUTIVO

A radiodifusão brasileira vive um período de transformações, que impulsionam a busca por atualizações normativas para modernizar e tornar mais eficiente o ambiente regulatório do setor. Esse movimento é essencial para garantir condições justas de competição, reduzir assimetrias em relação às mídias digitais e promover o pleno desenvolvimento da atividade.

A efetividade dessas medidas, entretanto, também depende da correta aplicação e da tramitação célere dos processos administrativos junto aos órgãos competentes. A uniformização dos procedimentos e a adequada instrução dos pedidos pelos radiodifusores, conforme as normas vigentes, são passos fundamentais para evitar exigências desnecessárias e reduzir o passivo processual que ainda impacta o setor.

Com esse propósito, a ABERT apresenta a nova versão do Manual de Radiodifusão na Prática, revisado e atualizado em razão das recentes mudanças normativas. Esta atualização faz parte dos objetivos da nova gestão da ABERT, comprometida em fortalecer a prestação de serviços aos associados e em oferecer ferramentas práticas que contribuam para a atuação eficiente e segura dos radiodifusores.

O manual reúne orientações sobre a correta instrução de processos submetidos ao Ministério das Comunicações (MCom) e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além de abordar temas do cotidiano das emissoras de rádio e televisão. O conteúdo será atualizado periodicamente, acompanhando as evoluções legais e regulatórias, consolidando-se como um instrumento de boas práticas e apoio permanente ao associado.

Cristiano Lobato Flôres

Presidente-Executivo da ABERT

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.....	7
2. FORMAS DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO.....	8
3. COMPETÊNCIAS.....	8
4. CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO	8
5. EDITAL DE LICITAÇÃO	9
5.1. ENTIDADES QUE PODEM EXECUTAR OS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL	10
5.2. PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇO	10
5.3. HABILITAÇÃO	10
6. ATO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO.....	10
6.1. ASSINATURA DO CONTRATO E PAGAMENTO DA OUTORGA	11
6.2. PARCELAMENTO DO VALOR DA OUTORGA.....	12
6.3. PRAZO PARA PAGAMENTO DA OUTORGA	12
7. PRAZO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO.....	12
8. RENOVAÇÃO DE OUTORGA	12
8.1. PRAZO PARA SOLICITAR A RENOVAÇÃO DA OUTORGA	13
8.2. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA.....	13
8.3. PEDIDOS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA FORA DO PRAZO LEGAL.....	14
8.4. CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA OUTORGA	15
8.5. POSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO EM CARÁTER PRECÁRIO	15
8.6. LIMITES DE OUTORGAS POR ENTIDADE	15
8.7. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA OUTORGA.....	16
8.8. CASOS DE PEREMPÇÃO DA OUTORGA	16
8.9. TERMO ADITIVO AO CONTRATO	16
9. TRANSFERÊNCIA DIRETA	16
9.1. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DIRETA.....	18
10. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E ESTATUTÁRIAS	18
11. SERVIÇOS AUXILIARES E ANCILARES DE RADIODIFUSÃO.....	19
12. RETRANSMISSÃO DE TV (RTV).....	20
12.1. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DE RTV	21
12.2. ENTIDADES QUE PODEM EXECUTAR O SERVIÇO DE RTV	21
12.3. RTV DE CARÁTER PRIMÁRIO	22
12.4. RTV DE CARÁTER SECUNDÁRIO	24

12.5. PRAZO DA AUTORIZAÇÃO DE RTV	25
12.6. ALTERAÇÃO DA GERADORA CEDENTE DA PROGRAMAÇÃO.....	25
12.7. TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RTV	26
13. ADAPTAÇÃO DE RTV DE CARÁTER SECUNDÁRIO PARA PRIMÁRIO.....	27
14. RETRANSMISSÃO DE RÁDIO (RTR)	27
14.1. ENTIDADES QUE PODEM EXECUTAR O SERVIÇO DE RTR	28
14.2. PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE RTR	29
14.3. REGRAS GERAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RTR.....	30
14.4. ALTERAÇÕES TÉCNICAS E TRANSFERÊNCIA DE RTR	30
15. AUMENTO DE POTÊNCIA DAS ESTAÇÕES DE RADIODIFUSÃO	30
15.1. REQUERIMENTO PARA AUMENTO DE POTÊNCIA	31
15.2. REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DO AUMENTO DE POTÊNCIA.....	31
15.3. AUMENTO NÃO GRADUAL DE POTÊNCIA.....	33
16. RESPONSÁVEL TÉCNICO	35
17. OBRIGAÇÕES DE PROGRAMAÇÃO.....	37
18. PROGRAMA “A VOZ DO BRASIL”	39
18.1. ORIENTAÇÕES SOBRE A HORA LEGAL DO BRASIL	39
18.2. CASOS EXCEPCIONAIS DE FLEXIBILIZAÇÃO E DISPENSA DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL.....	40
18.3. CALENDÁRIO DE FLEXIBILIZAÇÃO OU DISPENSA DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL.....	40
19. CONSERVAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO IRRADIADA	42
20. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO.....	42
21. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA, ESTÚDIOS E CENTROS DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS	43
22. MIGRAÇÃO DO RÁDIO	45
22.1. ROTEIRO PARA A ADAPTAÇÃO DO SERVIÇO DE AM PARA FM.....	45
22.1. ROTEIRO PARA A ADAPTAÇÃO DOS SERVIÇOS OC E OT PARA FM.....	47
23. DECLARAÇÃO ANUAL DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.....	49
24. REGULAMENTO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (RSA).....	49
24.1. CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES	50
24.2. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	50
24.3. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES.....	52
24.4. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO	53
24.5. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC.....	55
25. PARCELAMENTO DO PREÇO PÚBLICO DE OUTORGA	55

25.1. PRAZOS DE PARCELAMENTO	55
25.2. PROCEDIMENTO PARA O PARCELAMENTO	56
25.3. PARCELAMENTO PARA ADAPTAÇÃO DE OUTORGA E ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS..	56
25.4. CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS	56
25.5. REQUISITOS E ETAPAS DO PARCELAMENTO	57
25.6. DEFERIMENTO E EFETIVAÇÃO DO PARCELAMENTO	57
25.7. INADIMPLEMENTO E RESCISÃO DO PARCELAMENTO	57
26. DENÚNCIAS DE OPERAÇÕES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO	59
27. ESPAÇO DO RADIODIFUSOR E VISTA DE PROCESSOS	60
28. CONSULTA DE PROCESSOS DO MCOM E DA ANATEL	61
29. SISTEMAS DE SERVIÇOS.....	61
30. LEGISLAÇÃO DE RADIODIFUSÃO	62
31. ANEXOS.....	62
CHECKLIST DE HABILITAÇÃO	63
CHECKLIST DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA	66
CHECKLIST DE TRANSFERÊNCIA DIRETA	69
CHECKLIST DE AUTORIZAÇÃO DE RTV PRIMÁRIA	73
CHECKLIST DE AUTORIZAÇÃO DE RTV SECUNDÁRIA	75
CHECKLIST DE TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RTV	77
CHECKLIST DE ADAPATAÇÃO DE RTV SECUNDÁRIA PARA PRIMÁRIA	79
CHECKLIST DE HABILITAÇÃO RTR	80
CHECKLIST DE TRANSFERÊNCIA DE RTR.....	82
CHECKLIST DE AUMENTO DE POTÊNCIA	84
CHECKLIST DE ADAPTAÇÃO DE OUTORGA (MIGRAÇÃO OM/FM)	85
CHECKLIST DE INFRAÇÕES.....	86

1. DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Televisão (TV): é o serviço de radiodifusão destinado à transmissão de sons e imagens, por ondas radioelétricas.

Frequência Modulada (FM): é a modalidade de serviço de radiodifusão sonora (rádio) que opera na faixa de 76 MHz a 108 MHz, com modulação em frequência.

Onda Média (OM): é a modalidade de serviço de radiodifusão sonora conhecida como rádio AM, que opera nas faixas de 525 KHz a 1.605 KHz e 1.605 KHz a 1.705 KHz, com modulação em amplitude.

Onda Curta (OC): é a modalidade de serviço de radiodifusão sonora que opera nas faixas de 5.950 kHz a 6.200 kHz, 9.500 kHz a 9.775 kHz, 11.700 kHz a 11.975 kHz, 15.100 kHz a 15.450 kHz, 17.700 kHz a 17.900 kHz, 21.450 kHz a 21.750 kHz e 25.600 kHz a 26.100 kHz, com modulação em amplitude.

Onda Tropical (OT): é a modalidade de serviço de radiodifusão sonora que opera nas faixas de 2.300 kHz a 2.495 kHz, 3.200 kHz a 3.400 kHz, 4.750 kHz a 4.995 kHz e 5.005 kHz a 5.060 kHz, com modulação em amplitude.

Retransmissão de Televisão (RTV): é a modalidade de serviço destinado a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão.

Retransmissão de Rádio (RTR): é a modalidade de serviço destinado a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora FM, na Amazônia Legal.

Repetição de TV (RpTV): é aquele que se destina ao transporte de sinais de TV, oriundos de uma estação geradora de televisão para estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença a mesma rede¹.

Radiodifusão Comunitária (RadCom): é a modalidade de serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada operado em baixa potência e com cobertura restrita, outorgado a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Serviço auxiliar (SARC): são aqueles executados pelas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão para realizar reportagens externas, ligações entre estúdios e transmissores das estações, utilizando inclusive transceptores portáteis. São considerados correlatos ao serviço auxiliar de radiodifusão os enlaces-rádio destinados a apoiar a execução dos serviços de radiodifusão tais como comunicação de ordens internas, telecomando e telemedicação.

¹ Nos termos do art. 527, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, não serão concedidas novas autorizações para execução do serviço de RpTV, devendo as pessoas jurídicas interessadas no transporte de sinais de sons e imagens entre estações solicitarem outorga de serviço de telecomunicações definido em regulamentação específica da Anatel.

⚠ O SARC tem por objetivo apoiar a execução do serviço de radiodifusão, tanto na modalidade de radiodifusão sonora (rádio FM, OM, OC e OT) quanto na modalidade radiodifusão de sons e imagens (Televisão).

2. FORMAS DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

A delegação do serviço de radiodifusão se dá de duas formas: por um ato de concessão ou ato de permissão.

- **Concessão:** outorga de serviço de radiodifusão de caráter nacional ou regional.
- **Permissão:** outorga de serviço de radiodifusão de caráter local.

Os serviços de RTV e de RTR, que são ancilares ao serviço de radiodifusão, são outorgados por meio de "autorização".

- **Autorização:** ato pelo qual o Poder Público concede ou permite a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, a faculdade de executar e explorar, em seu nome ou por conta própria, serviços de telecomunicações, durante um determinado prazo.

3. COMPETÊNCIAS

A competência para legislar sobre os serviços de radiodifusão é exclusiva da União. A outorga e a renovação desses serviços são de competência do Poder Executivo, sendo concedidas da seguinte forma:

- **Pelo Presidente da República**, mediante **concessão**, para a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens (**Televisão**);
- **Pelo Ministro das Comunicações**, mediante **concessão, permissão ou autorização**, para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora (**Rádio**).

4. CAPITAL ESTRANGEIRO NAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO

A legislação limita a propriedade de empresa de radiodifusão às pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Determina, ainda, que pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

⚠ A administração/gerência da concessionária, permissionária ou autorizatória do serviço de radiodifusão somente pode ser exercida por brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos².

5. EDITAL DE LICITAÇÃO

A outorga para execução dos serviços de radiodifusão será precedida do Plano Nacional de Outorga (PNO) e de procedimento licitatório na modalidade de “concorrência”, que se inicia com a publicação do Edital de Licitação Pública no Diário Oficial da União (DOU).

PNO

É o documento que contém o cronograma com a previsão de todos os editais de concorrência a serem publicados, bem como as localidades que serão contempladas em cada um destes editais.

A publicação do PNO no site do Ministério das Comunicações não gera qualquer direito ou garantia de que os editais nele previstos serão publicados.

Caso a localidade de interesse não esteja prevista no PNO, o interessado pode registrar “Manifestação de Interesse”, a qualquer momento, por meio do [Protocolo Eletrônico](#), disponível no sítio do Ministério das Comunicações, indicando a localidade e o tipo de serviço que tem interesse em executar, para que a localidade seja cadastrada e inserida em banco de dados que será utilizado para elaboração de um próximo PNO.

⚠ A manifestação não garante qualquer espécie de direito ou preferência no processo de licitação.

A decisão quanto à abertura de edital é de competência exclusiva do Ministério das Comunicações. A Pasta Ministerial, antes de iniciar o procedimento licitatório para outorga de concessão ou permissão para execução de serviços de radiodifusão, se entender necessário, poderá determinar a publicação, no Diário Oficial da União, de consulta pública prévia acerca do serviço pretendido.

² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002). § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

⚠ É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão comunitária ou educativa, sendo realizado por meio de edital de seleção pública. As outorgas destas modalidades não podem possuir caráter comercial ou fins lucrativos.

5.1. ENTIDADES QUE PODEM EXECUTAR OS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

O rol de entidades que podem prestar o serviço de radiodifusão está previsto no art. 4º, do Decreto-Lei nº 236, de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 1962, e no art. 7º, do Decreto nº 52.795, de 1963, sendo as seguintes:

- A União;
- Os Estados, Territórios e Municípios;
- As Universidades brasileiras;
- As Fundações;
- As sociedades nacionais de qualquer natureza jurídica, incluída a unipessoal.

5.2. PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇO

Após a publicação do Edital, as entidades interessadas devem apresentar, simultaneamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a documentação de habilitação e as propostas técnicas e de preço para o procedimento licitatório, que é definido pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

5.3. HABILITAÇÃO

Para a habilitação, será exigida das pessoas jurídicas interessadas documentação relativa à sua (i) habilitação jurídica e a de seus sócios e dirigentes; (ii) qualificação econômico-financeira; e (iii) regularidade fiscal e trabalhista.

A documentação solicitada pelo Ministério das Comunicações para aferição do cumprimento dos requisitos da habilitação, em atenção ao Parecer Referencial nº 00001/2019/CONJUR, está relacionada no **ANEXO I** deste manual.

6. ATO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO

Após a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação do objeto à entidade vencedora, é expedido o ato de outorga, que se dá por meio de **Portaria Ministerial**, no caso dos serviços de radiodifusão sonora (**Rádio**), ou **Decreto Presidencial**, no caso dos serviços de radiodifusão de sons

e imagens (**Televisão**). Posteriormente, o ato de outorga é submetido à apreciação do **Congresso Nacional**, em conformidade com o disposto no artigo 223 da Constituição Federal.

⚠ A deliberação do Congresso Nacional, da qual resultará um decreto legislativo acerca da aprovação da outorga, constitui condição de eficácia do decreto (do Presidente da República, no caso TV) ou da portaria (do Ministro das Comunicações, no caso de Rádio).

6.1. ASSINATURA DO CONTRATO E PAGAMENTO DA OUTORGA

Após a publicação do Decreto Legislativo que aprova o ato de outorga emitido pelo Poder Executivo, a emissora deverá comprovar a manutenção dos requisitos legais observados na fase de habilitação.

Depois de checada a manutenção desses requisitos, a pessoa jurídica deverá, no prazo de 12 meses, obter a autorização de uso de radiofrequência e a licença de funcionamento da estação.

Após a emissão da licença de funcionamento, o pagamento do valor atualizado da outorga deverá ser efetuado, calculado de acordo com a oferta realizada pela pessoa jurídica vencedora no certame e com a forma de pagamento escolhida: por meio de cota única ou parcelamento mensal.

Para tanto, a pessoa jurídica vencedora da licitação será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, optar pelo pagamento em cota única ou parcelado do valor atualizado do preço público correspondente. No caso de não manifestação no prazo assinalado, será considerada a opção pela cota única.

Comprovado o pagamento integral ou da primeira parcela, a pessoa jurídica estará apta à contratação e será convocada para celebrar o contrato de concessão ou permissão, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da União.

⚠ O prazo de 12 (doze) meses para obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar a licença de funcionamento da estação começa a correr da data de publicação do Decreto Legislativo que aprovar a outorga. No caso de não atendimento do prazo, o Ministério instaurará processo com vista à extinção da outorga³.

⚠ Salvo disposição em contrário no edital de licitação do serviço de radiodifusão comercial, a correção monetária do valor ofertado pela outorga pelo pagamento de seu preço público será realizada conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da aprovação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

³ Art. 31-A, inciso I, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6.2. PARCELAMENTO DO VALOR DA OUTORGA

A Lei nº 14.027, de 20 de julho de 2020, que altera a Lei nº 5.768/1971, possibilitou o parcelamento do pagamento do preço público de novas outorgas, por solicitação da interessada, pelo tempo previsto no ato de concessão ou permissão.

SAIBA MAIS sobre o parcelamento de preço público de outorgas na área de “Material de Apoio ao Radiodifusor”, no site da ABERT⁴.

6.3. PRAZO PARA PAGAMENTO DA OUTORGA

O prazo para quitação da cota única será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da emissão da Guia de Recolhimento da União – GRU. Optando pelo parcelamento, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do Termo de Parcelamento. As demais parcelas serão pagas, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao vencimento da primeira parcela.

7. PRAZO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

O prazo da “permissão” ou “concessão”, respectivamente, será de **10 (dez) anos** para as emissoras de rádio e de **15 (quinze) anos** para as emissoras de televisão.

A contagem do prazo da concessão ou permissão será iniciada da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.

A “autorização”, por sua vez, não tem prazo fixo de validade.

8. RENOVAÇÃO DE OUTORGA

A possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público às entidades que exploram serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (TV) está prevista no art. 223, *caput*, da Constituição Federal⁵ - CF.

A outorga pode ser renovada sucessivamente, por iguais períodos, desde que a empresa cumpra o seu contrato de concessão ou permissão, observe às exigências legais e regulamentares, e as finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou. A renovação também está condicionada à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

⁴ Acesse em <https://www.abert.org.br/site/material-de-apoio-ao-radiodifusor>.

⁵ Art. 223 da Constituição Federal: “Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”.

8.1. PRAZO PARA SOLICITAR A RENOVAÇÃO DA OUTORGA

As entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão anteriormente concedidos para explorar serviço de radiodifusão deverão encaminhar o respectivo pedido ao Ministério das Comunicações antes do término do prazo da outorga.

A inobservância desse prazo **não implicará automaticamente a impossibilidade de renovação**, devendo o **Ministério das Comunicações (MCom)** notificar a entidade para que se manifeste sobre seu interesse na renovação e apresente a documentação exigida pela regulamentação vigente. O pedido deve ser formalizado por meio de **requerimento padrão** do Ministério das Comunicações (disponível na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT⁶), no prazo legal, e deve ser assinado pelo representante legal da entidade.

⚠ Até a publicação da Lei nº 15.182/2025, em 31 de junho de 2025, o pedido de renovação deveria ser apresentado dentro dos 12 (doze) meses anteriores ao término da outorga.

8.2. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA

O pedido de renovação de outorga deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 113, do Decreto nº 52.795/1963.

Caso a emissora possua em seu quadro societário alguma pessoa jurídica, o MCOM tem solicitado que seja apresentada as declarações do art. 15, §15º, do Decreto nº 52.795/63, bem como certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.

A relação de documentos exigidos está disposta no **ANEXO II** deste manual, e serve para comprovar a manutenção da regularidade das condições que habilitaram a entidade a executar o serviço de radiodifusão, isto é, para comprovar a manutenção da regularidade jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista.

⚠ Com a entrada em vigor do Decreto nº 10.405, de 25 de julho de 2020, o laudo de vistoria deixou de ser exigido no processo de renovação. Não obstante, para conclusão do processo a emissora deve estar licenciada, conforme preconiza o art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023. Além disso, o Ministério verifica se a entidade, os sócios (diretos e indiretos) e/ou dirigentes não extrapolam os limites estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

⚠ Para evitar a abertura de exigências durante a tramitação do pedido, é fundamental que a entidade instrua o processo com todos os documentos indicados no ANEXO II.

⁶ Acesse em <https://www.abert.org.br/site/material-de-apoio-ao-radiodifusor>.

8.3. PEDIDOS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA FORA DO PRAZO LEGAL

A legislação sobre radiodifusão tem, ao longo do tempo, concedido oportunidades excepcionais para que emissoras regularizem suas outorgas vencidas, mesmo quando o pedido de renovação tenha sido apresentado fora do prazo legal (pedidos intempestivos).

A seguir, apresenta-se a mais recente evolução normativa sobre o tema:

- **Portaria nº 153, de 16 de março de 2012:** o Ministério das Comunicações reconheceu os pedidos intempestivos de renovação de outorga protocolados até 31 de maio de 2012, conforme estabelecido pela Portaria nº 153/2012, publicada no Diário Oficial da União de 19/03/2012.
- **Medida Provisória nº 747/2016 e Lei nº 13.424/2017:** a Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017 (originada da MP nº 747/2016), concedeu nova oportunidade às emissoras com outorgas vencidas que não haviam apresentado pedido de renovação ou que fizeram fora do prazo. Foram definidas as seguintes condições: (i) pedidos intempestivos protocolados até 03 de outubro de 2016 (data de publicação da MP nº 747/2016) seriam conhecidos pelo Ministério das Comunicações; e, (ii) as emissoras que ainda não haviam apresentado pedido poderiam fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação da Lei nº 13.424/2017, em 29 de março de 2017.
- **Lei nº 14.351/2022:** publicada em 26 de maio de 2022, a Lei nº 14.351/2022 novamente possibilitou a análise de pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolados ou encaminhados até a data de sua publicação. A norma também determinou que os processos de renovação de outorgas declaradas peremptas poderiam ter continuidade, desde que o ato não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26/05/2022. Além disso, concedeu-se prazo até 24 de agosto de 2022 para que rádios e TVs educativas e comerciais com outorgas vencidas e sem pedido de renovação apresentado regularizassem sua situação, sob pena de preempção definitiva da outorga.
- **Lei nº 15.182/2025:** com a entrada em vigor da Lei nº 15.182, de 31 de junho de 2025, que alterou a Lei nº 5.785/1972, os pedidos intempestivos de renovação de outorga protocolados ou encaminhados até 31 de julho de 2025 foram analisados e processados normalmente. Da mesma forma, foi dado prosseguimento aos processos de renovação de concessionárias ou permissionárias que, por qualquer motivo, tenham tido suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da referida Lei.

8.4. CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA OUTORGA

Para as emissoras que possuem contrato assinado com a União, o prazo de vigência da outorga se inicia a partir da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.

Para as emissoras que não possuem contrato, a contagem dar-se-á da publicação do Decreto Legislativo que aprovou o ato de outorga (portaria ministerial ou decreto presidencial, a depender do serviço).

Se não houver Decreto Legislativo, deverá ser considerada a publicação do próprio ato de outorga.

8.5. POSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO EM CARÁTER PRECÁRIO

Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm todas as condições dele decorrentes.

8.6. LIMITES DE OUTORGAS POR ENTIDADE

O Decreto-Lei nº 236/1967, estabeleceu limites de número de outorgas que devem ser observados pelas entidades prestadoras do serviço de radiodifusão:

- **Rádio:** limite de 20 (vinte) outorgas, que pode ser operada por meio de (i) *Frequência modulada (FM)*; (ii) Ondas médias (OM/AM); (iii) Ondas Tropicais (OT); e (iv) Ondas curtas (OC).
- **Televisão:** limite de 20 (vinte) outorgas.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão proíbe que a mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo sejam contemplados com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade⁷. A verificação de limites se dá também para os sócios indiretos.

⚠ Por meio do Parecer nº 00523/2022, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações (CONJUR), firmou o entendimento de que uma pessoa, seja jurídica ou natural, pode figurar, ao mesmo tempo, no quadro societário de duas pessoas jurídicas distintas executantes dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na mesma localidade, quando uma destas outorgas for proveniente de operação de adaptação (Migração AM/FM), com fundamento no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013. Contudo, em decorrência da vedação contida no art. 38, alínea g, da Lei 4.117/62, uma pessoa (natural) não pode figurar no quadro diretivo (administrador) de duas pessoas jurídicas distintas executantes do mesmo tipo de serviço na mesma localidade.

⁷ Art. 14, §3º, do Decreto 52.795/63: A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

8.7. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA OUTORGA

Compete ao Poder Executivo apreciar e instruir os pedidos de renovação de outorga. Para o Rádio será expedida uma portaria de renovação de outorga pelo Ministro das Comunicações, já para a Televisão será publicado um Decreto pelo Presidente da República.

Os respectivos atos (portaria e/ou decreto) serão submetidos à deliberação do Congresso Nacional, que poderá aprovar ou rejeitar a conclusão. O ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

8.8. CASOS DE PEREMPÇÃO DA OUTORGA

A outorga de radiodifusão poderá ser declarada perempta nas seguintes hipóteses:

- Se a renovação não for conveniente ao interesse público;
- Se a interessada não cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observar as suas finalidades educativas, culturais e morais;
- Se o pedido de renovação não for apresentado pela emissora, após notificada pelo Ministério sobre o interesse na renovação de outorga.

⚠ Na hipótese de o pagamento do valor atualizado da outorga não ser efetuado, a pessoa jurídica inadimplente ficará impossibilitada de renová-la por novo período⁸.

8.9. TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Após a publicação do Decreto Legislativo que aprovar o ato do Poder Executivo referente à renovação da outorga, o Ministério das Comunicações dará prosseguimento aos trâmites administrativos necessários à celebração do termo aditivo correspondente ao contrato de concessão e/ou permissão do serviço de radiodifusão, nos termos do art. 115 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963.

9. TRANSFERÊNCIA DIRETA

A transferência direta compreende a transferência das concessões e/ou permissões de uma pessoa jurídica para outra, ou seja, de um CNPJ para outro CNPJ.

⁸ Art. 112, §3º, do Decreto 52.795/63: A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

A transferência somente é autorizada depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da prestação do serviço, contado da data de expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação.

Essa operação de transferência direta depende de **anuência prévia** do Ministério das Comunicações.

Para tanto, é necessário apresentar **requerimento padrão** do Ministério das Comunicações (disponível na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT)⁹, o qual deverá ser preenchido pela empresa cedente e pela empresa cessionária.

Além do requerimento padrão, é necessário instruir o pedido com a documentação relacionada no **ANEXO III** deste manual.

O Ministério exige que o requerimento seja **assinado por todos os sócios e diretores da empresa cedente e da cessionária**, atestando o conhecimento e a concordância da transação.

Na hipótese de a pessoa jurídica cessionária consistir em sociedade por ações, a documentação para a transferência direta será exigida apenas dos possuidores de, no mínimo, 30 (trinta) por cento das ações representativas do capital social.

Caberá ao dirigente da sociedade apresentar declaração de que os sócios possuidores de menos de trinta por cento das ações representativas do capital social cumprem os requisitos previstos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Nesse caso, deverá ser apresentada cópia do Livro de Registro de Ações, bem como da Ata de Assembleia que deliberou sobre a concessão/permissão da outorga a ser transferida, Estatuto Social e lista atualizada de subscrição de acionistas, contendo nome, número de CPF e percentual de participação.

SERVIÇO PRESTADO EM FAIXA DE FRONTEIRA

A transferência da outorga para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens na Faixa de Fronteira dependerá de assentimento prévio apenas na hipótese de a empresa que pretende obter a outorga possuir participação estrangeira em seu capital social¹⁰.

 Para evitar a abertura de exigências, é fundamental que a entidade instrua o pedido com todos os documentos indicados no ANEXO III.

⁹ Acesse em <https://www.abert.org.br/site/material-de-apoio-ao-radiodifusor>.

¹⁰ Art. 112, § 1º: As pessoas jurídicas que não apresenta¹¹ Art. 112, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1 de 02/06/2023.

9.1. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DIRETA

Compete ao Poder Executivo autorizar a transferência direta das outorgas de radiodifusão. Para o Rádio, a autoridade competente para analisar o pedido é o Ministro das Comunicações, por meio de portaria. Para a Televisão, a autoridade competente é o Presidente da República, por meio de decreto.

A transferência da outorga deverá ser comunicada ao Congresso Nacional. Diferentemente do que acontece na outorga e na renovação, o ato que transfere **não** depende de deliberação do Congresso para surtir efeitos legais. A transferência direta poderá ocorrer mesmo quando o serviço estiver funcionando em caráter precário, desde que já tenha sido iniciada, no âmbito do Ministério das Comunicações, a instrução do processo de renovação de concessão ou permissão, devendo a entidade para a qual a outorga será transferida ser expressamente advertida dessa condição.

⚠ Antes da publicação da Lei nº 15.182/2025, em 31 de junho de 2025, não era permitida a transferência de outorga enquanto estivesse pendente o processo de renovação.

⚠ A transferência não altera o prazo de validade da outorga.

⚠ Nos casos em que a emissora tiver optado pelo pagamento do valor da outorga de forma parcelada, a anuência para a transferência da concessão ou da permissão, assim como para o seu cancelamento ou extinção, ficará condicionada à prévia quitação integral de todos os seus parcelamentos e dívidas em aberto¹¹.

10. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E ESTATUTÁRIAS

As alterações contratuais e estatutárias da entidade executante do serviço de radiodifusão não dependem de anuência prévia do Ministério das Comunicações, tais como:

- Transferência de cotas/ações;
- Modificação de diretoria;
- Abertura de filial;
- Alteração de endereço de sede;
- Alteração de denominação de fantasia.

¹¹ Art. 112, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1 de 02/06/2023.

SERVIÇO PRESTADO EM FAIXA DE FRONTEIRA

De acordo com as novas regras do Decreto nº 11.076/22, que altera o Decreto nº 85.064/80, as alterações contratuais e estatutárias destas entidades não dependerão mais do assentimento prévio. Dependerá de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, apenas o ato inicial de concessão da outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Com a publicação da Lei nº 15.182, de 2025, que alterou a Lei nº 4.117, de 1962, as alterações estatutárias e contratuais não precisam mais ser comunicadas ao Ministério das Comunicações, salvo quando solicitado.

Conforme a alínea “b” do art. 38 da referida lei¹², cabe ao Ministério divulgar de forma ativa e atualizada as informações sobre a composição societária e receber, quando solicitado e nos termos regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, acompanhadas da documentação que comprove o cumprimento da legislação vigente.

Antes da publicação da nova lei, essas alterações deveriam ser comunicadas ao Ministério no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro ou arquivamento no órgão competente.

⚠ Antes de admitir novo dirigente/administrador, a entidade deverá observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

11. SERVIÇOS AUXILIARES E ANCILARES DE RADIODIFUSÃO

Os serviços **auxiliares** são serviços de suporte aos serviços principais, autorizados para os serviços de FM, OM, OC, OT e TV, podendo ser de cinco modalidades:

- Serviço Auxiliar de Ligação para Transmissão de Programas (Link);
- Serviço Auxiliar de Reportagem Externa;
- Serviço Auxiliar de Comunicação de Ordens Internas;
- Serviço Auxiliar de Telecomando; e
- Serviço Auxiliar de Telemedição.

¹² Art. 38, “b”, da Lei nº 4.117/62: “(...) ao órgão competente do Poder Executivo incumbe divulgar ativamente, de forma atualizada, as informações relativas à composição societária e receber, quando solicitado, nos termos regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias acompanhadas dos documentos que comprovem atendimento à legislação em vigor”.

A prestação desses serviços depende de autorização prévia da Anatel, e se dará a título oneroso (deve ser recolhido o Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite - PPDESS).

A solicitação de outorga deve ser feita pelo Sistema Mosaico, e o pedido deve ser instruído com a documentação indicada na regulamentação.

Os serviços **ancilares** permitem a retransmissão de sinais de rádio e televisão em outras localidades que não são cobertas pelas transmissões das emissoras geradoras. Para tanto, são utilizados três serviços:

- Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV);
- Serviço de Repetição de Televisão (RpTV); e
- Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR).

12. RETRANSMISSÃO DE TV (RTV)

É o serviço que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não, os sinais de uma estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral, e poderá ser outorgado em caráter primário ou secundário.

⚠ O serviço de RTV somente será autorizado para Municípios onde não haja concessionária de TV de mesma programação básica ou outra pessoa jurídica autorizada a executar o serviço de RTV de mesma programação básica.

O serviço de RTV possibilita que os sinais das estações geradoras sejam recebidos em locais por eles não atingidos diretamente ou atingidos em condições técnicas inadequadas.

A estação retransmissora apenas poderá retransmitir os sinais de uma única geradora, não sendo permitida a retransmissão de programação disponível na localidade, com exceção da cobertura das áreas de sombra.

RTV EM FAIXA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As retransmissoras de televisão localizadas em Municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, poderão realizar inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

- a inserção de programação local não deverá ultrapassar a quinze por cento do total da programação transmitida pela estação geradora de televisão a que a retransmissora estiver vinculada;
- a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela estação geradora cedente dos sinais; e
- as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTV de sinais provenientes de estações geradoras de televisão comercial.

As estações de RTV em faixa de desenvolvimento poderão, ainda, desde que pertencentes a pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens, realizar inserções locais destinadas ao serviço jornalístico e noticioso, limitada a até 3 (três) horas diárias.

São consideradas regiões de fronteira de desenvolvimento do País a Amazônia Legal, conforme definido na Lei no 5.173, de 27 de outubro de 1966, e o arquipélago de Fernando de Noronha.

12.1. COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DE RTV

A competência para outorgar a “autorização” para execução de RTV é do Ministério das Comunicações. À Anatel compete outorgar as autorizações de uso de radiofrequência e o licenciamento.

12.2. ENTIDADES QUE PODEM EXECUTAR O SERVIÇO DE RTV

O serviço de RTV poderá ser executado diretamente pela União ou indiretamente, mediante autorização, pelas seguintes pessoas jurídicas de direito público e privado:

- Estados, DF e Municípios;
- Entidades da administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;
- Concessionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens;
- Fundações; e
- Sociedades nacionais: limitada, simples ou empresarial; e por ações.

A outorga pode ser concedida em caráter primário (tem direito a proteção contra interferência) ou em caráter secundário (não tem direito a proteção contra interferência).

12.3. RTV DE CARÁTER PRIMÁRIO

Somente as pessoas jurídicas que detenham concessão para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV) podem requerer autorização para prestar o serviço de RTV em caráter primário.

As concessionárias interessadas em retransmitir seus sinais em caráter primário podem, a qualquer momento, apresentar manifestação de interesse ao Ministério das Comunicações, indicando preferencialmente o seu canal de rede.

CANAL DE REDE

É o grupo de três ou mais canais digitais iguais, consignados a estações geradoras ou retransmissoras pertencentes a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em um mesmo Estado ou no Distrito Federal.

A manifestação deve ser realizada por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério; indicar apenas uma localidade e um canal para prestação do serviço; e ser apresentada exclusivamente por concessionárias, sob pena de desconsideração.

As manifestações recebidas serão consideradas pela Secretaria de Radiodifusão (SERAD) na elaboração da proposta de Plano Nacional de Outorga (PNO) de autorizações de RTV em caráter primário, a ser submetida ao Ministro de Estado das Comunicações.

Recebidas as manifestações, o Ministério das Comunicações encaminhará à Anatel a lista de localidades e canais sugeridos para análise de viabilidade técnica e eventual inclusão no Plano Básico de Televisão Digital (PBTVD).

A Anatel priorizará estudos de municípios com maior população, podendo alocar os canais em qualquer classe técnica. Independentemente de manifestação prévia, o Ministério poderá solicitar diretamente estudos à Anatel.

No resultado da análise, caso a viabilidade seja confirmada, o canal será incluído no PBTVD e o Ministério será formalmente comunicado. Caso a viabilidade seja negada, a Anatel comunicará o indeferimento, e as manifestações correspondentes serão arquivadas.

Com a inclusão do canal no PBTVD, o Ministério promoverá chamamento público para identificar interessados em sua operação, sendo dispensado nos casos de (i) canal com reuso de frequência e (ii) canal de rede exclusivo da requerente.

O edital do chamamento público será publicado no sítio eletrônico do Ministério e no Diário Oficial da União, contendo as seguintes informações: canal e localidade; prazo mínimo de 30 dias para requerimentos; critérios de seleção; etapas procedimentais; e documentação exigida.

Todos os interessados, inclusive os que já tenham manifestado interesse, deverão apresentar requerimento dentro do prazo estabelecido. A classificação dos interessados observará os seguintes critérios: (i) canal de rede designado na unidade da Federação; (ii) proximidade da estação com as coordenadas do canal incluído; (iii) antiguidade da outorga no território nacional; e (iv) ordem cronológica da solicitação.

Em caso de empate, serão aplicados critérios sucessivos de desempate, e o Ministério analisará a documentação conforme a ordem de classificação. Havendo indeferimento, será possível interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias.

A lista de classificação final será publicada no portal do Ministério e no Diário Oficial da União, com prazo de 10 dias para impugnações. Após o julgamento das impugnações, será dado início ao processo de autorização, que será concedida à concessionária mais bem classificada que atender integralmente às exigências.

A autorização será formalizada por Portaria do Ministro das Comunicações, contendo as seguintes informações: nome da empresa autorizada; identificação da emissora cedente da programação; canal e localidade de operação; Estado da unidade federativa; natureza da autorização (primária ou secundária); e prazo para início da operação.

A publicação da Portaria no DOU é condição indispensável para a validade da autorização. Se forem detectadas pendências ou incorreções na documentação, a requerente será notificada para regularizar a situação em até 30 dias, sob pena de indeferimento.

Após a publicação da portaria de autorização, o prazo para obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação será de 12 meses para pessoas jurídicas em geral; e de 18 meses para Municípios, Estados e o Distrito Federal.

Após a emissão da licença de funcionamento (condicionada à quitação da Taxa de Fiscalização de Instalação), o serviço de RTV deverá ser iniciado em até 180 dias.

⚠ Os requerimentos de autorização em resposta aos chamamentos públicos deverão ser apresentados por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, acompanhados da documentação constante do Anexo V deste manual.

⚠ O PNO 2023/2024/2025 está disponível no site do Ministério das Comunicações¹³.

¹³ Disponível em <https://www.gov.br/mcom/pt-br>.

12.4. RTV DE CARÁTER SECUNDÁRIO

As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sejam ou não concessionárias do serviço de televisão, podem obter autorização em caráter secundário.

A autorização é concedida em caráter precário, não podendo causar interferência prejudicial em canais primários regularmente instalados, e não há direito à proteção contra interferência de estações em caráter primário.

As transmissões deverão ser cessadas imediatamente em caso de interferência a serviços primários ou se a estação primária inviabilizar a convivência técnica com a RTV secundária.

Será facultada à entidade a possibilidade de alterar as características técnicas da estação para solucionar a interferência. Persistindo a incompatibilidade, a autorização será extinta, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

A solicitação de RTV de caráter secundário deve ser acompanhada de (i) documentação prevista no Anexo VI deste manual; e (ii) estudo técnico que comprove a inexistência de interferência a canais primários constantes no PBTVD, conforme critérios da Anatel.

Os requerimentos serão analisados por ordem cronológica de protocolo (data e horário), sendo vedada posterior alteração da localidade ou do canal indicados.

Cada requerimento deverá conter apenas uma localidade e um canal. Caso sejam indicadas mais de uma localidade ou canal, apenas os primeiros serão considerados, sendo os demais desconsiderados.

Será indeferido, de plano, o requerimento que tenha por objeto canal integrante da rede de concessionária de televisão, mesmo que não previsto no PBTVD, ou caso tenha algum canal vago na localidade.

Verificado o cumprimento dos requisitos técnicos e jurídicos, o Ministério das Comunicações iniciará os trâmites para a formalização da autorização por meio de portaria ministerial.

A portaria conterá, no mínimo: a (i) identificação da pessoa jurídica autorizada; (ii) concessionária cedente da programação; (iii) canal, município e estado de operação; (iv) prazo para início do serviço; e (v) indicação do caráter secundário da autorização.

A publicação da portaria no Diário Oficial da União é condição indispensável para sua eficácia.

Durante a análise do requerimento, caso sejam identificadas pendências ou incorreções nos documentos ou estudos técnicos, a requerente será notificada a corrigir no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento.

Após a publicação da portaria de autorização, a entidade autorizada terá 12 meses para obter a autorização de uso de radiofrequência e solicitar o licenciamento da estação junto à Anatel; e Municípios, Estados e o Distrito Federal terão o prazo de 18 meses.

Após a emissão da licença de funcionamento (mediante pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação), o serviço deverá ser iniciado em até 180 dias, conforme o Decreto nº 5.371/2005.

12.5. PRAZO DA AUTORIZAÇÃO DE RTV

A autorização do serviço de RTV é outorgada por prazo indeterminado. A extinção da autorização para executar Serviços de RTV, a qualquer título, dar-se-á mediante ato justificado, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Após a autorização de RTV primária ou secundária, os seguintes prazos devem ser respeitados:

- Prazo de até 12 meses, contado da publicação da portaria de autorização, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitar o licenciamento da estação.
- Prazo de até 180 dias, para iniciar a execução do serviço, contado da data de emissão da licença de funcionamento.

⚠️ Nenhuma estação retransmissora de televisão poderá iniciar a execução do serviço sem a autorização de uso de radiofrequência ou a licença de funcionamento.

12.6. ALTERAÇÃO DA GERADORA CEDENTE DA PROGRAMAÇÃO

As pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV poderão substituir a concessionária de televisão cedente da programação que consta na portaria de autorização, devendo o Ministério das Comunicações ser comunicado no prazo de 30 (trinta dias), contado da data de assinatura do documento de autorização para retransmissão dos sinais, firmado pelo representante legal da concessionária de TV cedente da programação.

A comunicação deve ser enviada com uma **Declaração de Concordância** da geradora cedente de programação (disponível na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT¹⁴).

O pedido deve ser instruído com a certidão da junta comercial atualizada, atestando a composição societária e diretiva das entidades.

A substituição será homologada por meio de ato do Ministério das Comunicações. Na hipótese de não homologação da substituição, a pessoa jurídica autorizada a executar o serviço de RTV será notificada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de notificação, promova nova alteração e comunique ao Ministério das Comunicações.

⚠️ Não serão permitidas as alterações para os casos em que a mesma programação básica já esteja sendo retransmitida por outra pessoa jurídica autorizada executar o serviço de RTV no Município.

¹⁴ Disponível em <https://www.abert.org.br/site/material-de-apoio-ao-radiodifusor>.

12.7. TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RTV

A transferência da autorização do serviço de RTV depende de prévia anuência do Ministério das Comunicações, e somente é permitida entre pessoas jurídicas para retransmissão da mesma programação básica, nas hipóteses abaixo:

- **De:** Concessionárias de TV ← **para** → Concessionárias de TV
- **De:** Estados, DF, Municípios, entidades da administração indireta federal, estadual, distrital e municipal, fundações, sociedades nacionais (limitada, simples ou empresarial, e por ações) → **para** → Concessionárias de TV
- **De:** Estados, DF, Municípios, entidades da administração indireta federal, estadual, distrital e municipal, fundações, sociedades nacionais (limitada, simples ou empresarial, e por ações) ← **para** → Estados, DF, Municípios, entidades da administração indireta federal, estadual, distrital e municipal, fundações, sociedades nacionais (limitada, simples ou empresarial, e por ações). *Obs: nesse caso, a transferência somente pode ocorrer para execução do serviço em caráter secundário.*

É permitida a transferência da autorização do serviço de RTV em tecnologia analógica, devendo a concessionária, após a autorização da transferência, observar os prazos legais e regulamentares para digitalização da estação.

A transferência da autorização de estações que não solicitaram a consignação do canal digital poderá ser autorizada, mas o serviço somente será executado até o desligamento do respectivo sinal analógico no Município.

O pedido de transferência de RTV deve ser instruído com a documentação constante no **ANEXO VII** deste manual.

 A transferência é possível desde que decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data de emissão da autorização de uso de radiofrequência relativa à autorização originária da execução do serviço.

SAIBA MAIS sobre o serviço de RTV na área de “Material de Apoio ao Radiodifusor”, no site da ABERT¹⁵.

¹⁵ Disponível em <https://www.abert.org.br/site/material-de-apoio-ao-radiodifusor>.

13. ADAPTAÇÃO DE RTV DE CARÁTER SECUNDÁRIO PARA PRIMÁRIO

As autorizações para execução do serviço de RTV em caráter secundário já conferidas às concessionárias de televisão até a data de publicação da Portaria 141/2020 (ocorrida em 24/07/2020), poderão ser adaptadas para o caráter primário, em tecnologia digital.

A adaptação será realizada, preferencialmente, no canal de rede concessionária de TV, ou no mesmo canal de operação do serviço de RTV em caráter secundário. Não será permitida a adaptação da outorga de caráter secundário para caráter primário das pessoas jurídicas que não sejam concessionárias de televisão.

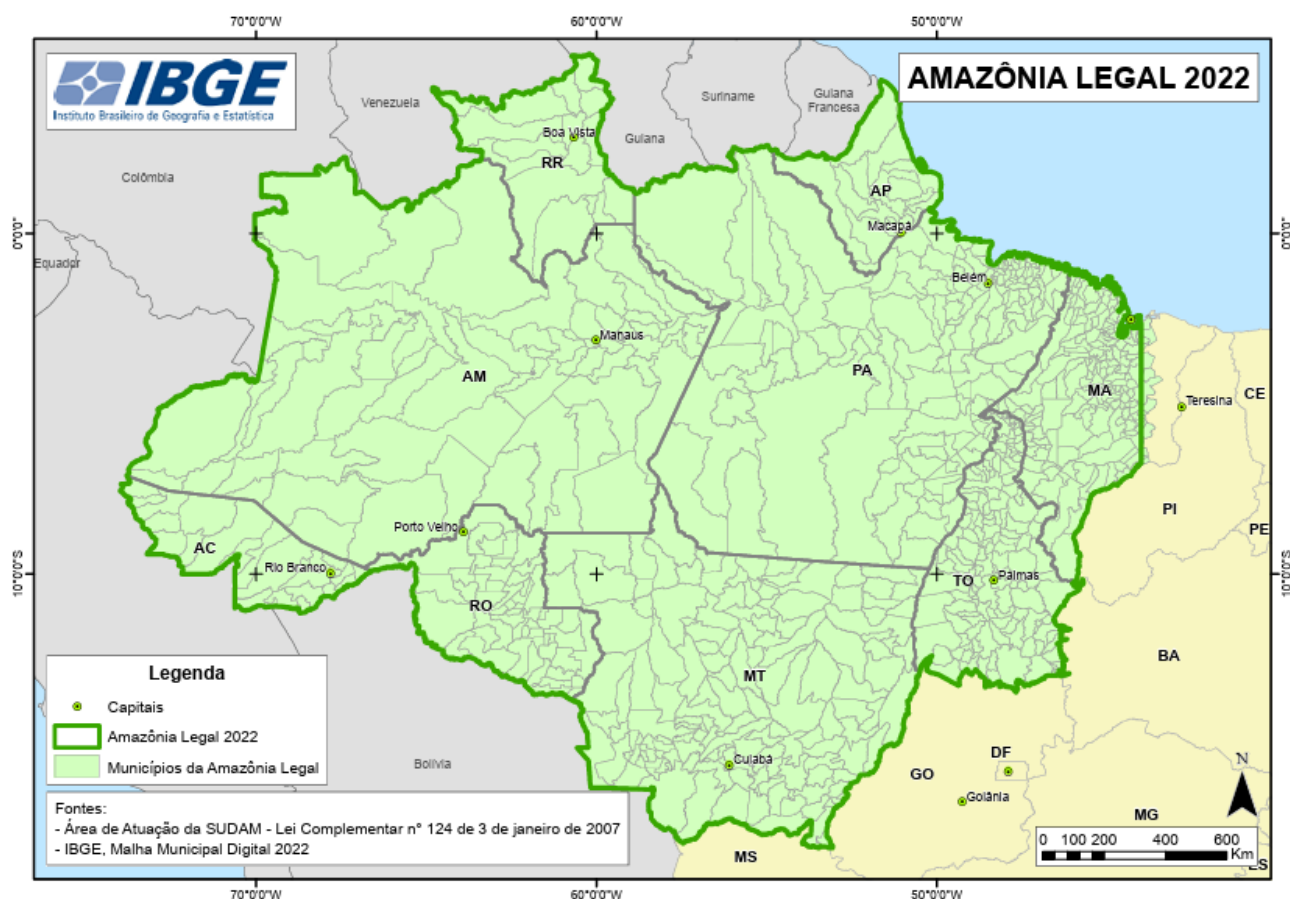
O pedido de adaptação deverá ser instruído com a documentação indicada no **ANEXO VIII** deste manual.

⚠ As autorizações para execução do serviço de RTV em caráter secundário, concedidas a pessoas jurídicas não concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens até a data de publicação da Portaria nº 141/2020, em 24 de julho de 2020, somente poderão ser adaptadas para o caráter primário, em tecnologia digital, mediante a transferência da respectiva autorização a uma concessionária de televisão¹⁶.

14. RETRANSMISSÃO DE RÁDIO (RTR)

É o serviço que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal.

A Amazônia Legal abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, de Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, de Tocantins e do Maranhão na sua porção a oeste do meridiano 44°.



Fonte: IBGE.

O serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal tem por finalidade possibilitar que os sinais de estação geradora de rádio sediada nas capitais dos Estados da Amazônia Legal sejam recebidos em qualquer município do respectivo estado.

14.1. ENTIDADES QUE PODEM EXECUTAR O SERVIÇO DE RTR

O serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal poderá ser executado diretamente pela União ou, indiretamente, por meio de autorização outorgada às seguintes pessoas jurídicas de direito público e privado:

- Emissoras de radiodifusão sonora em frequência modulada das **capitais** dos Estados da Amazônia Legal;
- Estados e municípios da Amazônia Legal;
- Entidades da administração pública indireta federal, estadual e municipal localizadas nos Estados da Amazônia Legal;
- Fundações privadas; e
- Sociedades nacionais constituídas por ações ou cotas de responsabilidade limitada.

As emissoras geradoras de radiodifusão sonora em frequência modulada localizadas na região metropolitana, conurbada ou na região integrada de desenvolvimento econômico, pertencente ou relativa à capital, não serão consideradas como emissoras da capital.

O pedido de habilitação/instrução e transferência de RTR deverá ser instruído com a documentação relacionada nos **ANEXOS IX e X** deste manual, respectivamente.

14.2. PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE RTR

As entidades interessadas em executar o serviço devem inicialmente apresentar uma manifestação formal eletrônica ao Ministério das Comunicações. A apresentação dessa manifestação não implica automaticamente o início do processo autorizativo, tampouco dispensa o cumprimento dos requisitos adicionais exigidos posteriormente.

Periodicamente, o Ministério das Comunicações realiza chamamentos públicos que indicam claramente os municípios contemplados, os prazos estabelecidos, a documentação obrigatória exigida para habilitação e o sistema eletrônico para protocolar os requerimentos. Os interessados devem preencher integralmente os formulários eletrônicos e apresentar os documentos exigidos.

Os interessados habilitados são classificados conforme ordem de preferência estabelecida legalmente, priorizando:

- Emissoras geradoras retransmitindo seus próprios sinais;
- Estados e municípios;
- Entidades da administração pública indireta (federal, estadual ou municipal);
- Fundações privadas locais;
- Sociedades nacionais locais;
- Demais fundações privadas;
- Demais sociedades nacionais.

Em caso de empate, prevalece a manifestação formal mais antiga. Persistindo o empate, será realizado sorteio público, devidamente comunicado e acompanhado por pelo menos três servidores públicos.

Após o processo seletivo, o resultado será formalizado por meio de portaria assinada pelo Ministro das Comunicações, publicada no Diário Oficial da União. A autorização definitiva para execução do serviço depende ainda da assinatura prévia de contrato que especifica claramente as condições de exploração, obrigações das partes, bem como infrações e respectivas sanções previstas.

Além disso, a operação efetiva do serviço está condicionada à obtenção prévia da autorização para uso das radiofrequências designadas e do licenciamento das estações retransmissoras, conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.942, de 2019.

14.3. REGRAS GERAIS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RTR

O serviço RTR só será autorizado para municípios que ainda não tenham retransmissão de mesma programação básica. Admite-se a instalação de estações adicionais em áreas específicas do município autorizado, mediante avaliação técnica prévia da Anatel, desde que não interfiram nas áreas urbanas de municípios vizinhos.

Alterações na emissora geradora original devem ser comunicadas ao Ministério das Comunicações no prazo máximo de 30 dias, acompanhadas da documentação autorizativa adequada, sendo homologadas apenas se não resultarem em duplicidade de programação já retransmitida localmente.

14.4. ALTERAÇÕES TÉCNICAS E TRANSFERÊNCIA DE RTR

As entidades autorizadas podem, em qualquer momento, solicitar alterações técnicas das condições originalmente autorizadas por meio de sistema eletrônico. Essas alterações dependem de aprovação prévia e podem exigir novo licenciamento ou autorização de uso de radiofrequências.

A transferência da autorização para terceiros só pode ser requerida após decorridos três anos de vigência da autorização original, devendo ser submetida a anuência prévia do Ministério das Comunicações, e formalizada por portaria específica, publicada no Diário Oficial da União.

SAIBA MAIS sobre o serviço de RTR na área de “Material de Apoio ao Radiodifusor”, no site da ABERT¹⁷.

15. AUMENTO DE POTÊNCIA DAS ESTAÇÕES DE RADIODIFUSÃO

A possibilidade de alteração de classe de canal, com consequente aumento de potência, está prevista no art. 50-A, §1º, da Lei nº 4.117, de 1962, e no art. 106 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

De acordo com a norma, poderá ser autorizada, a qualquer tempo, a promoção de classe das emissoras de radiodifusão, mediante o pagamento de valor adicional, conforme previsto em regulamento, observada a diferença entre os preços mínimos estabelecidos para cada grupo de enquadramento. As emissoras detentoras de outorgas de caráter não oneroso ficam dispensadas desse pagamento, permanecendo obrigatórias as demais exigências para a aprovação do pedido.

As regras para a autorização de alteração das características técnicas de operação das emissoras de radiodifusão e de seus serviços ancilares, que resultem em mudança de classe ou de grupo de enquadramento, estão dispostas na Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023.

¹⁷ Disponível em <https://www.abert.org.br/site/material-de-apoio-ao-radiodifusor>.

Segundo a referida norma, a alteração de características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, com vistas à ampliação da área de cobertura ou à melhoria da intensidade do sinal transmitido, deverá atender os critérios mínimos de cobertura na localidade da outorga, conforme regulamentação técnica expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Os pleitos relativos aos serviços de radiodifusão e ancilares localizados em Região Metropolitana ou em Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - Ride, legalmente definidas, serão analisados de forma a considerar o adequado atendimento da respectiva região.

15.1. REQUERIMENTO PARA AUMENTO DE POTÊNCIA

O aumento de potência de transmissores das estações de radiodifusão depende de autorização do Ministério das Comunicações.

Para tanto, as empresas interessadas na alteração devem apresentar requerimento ao Ministério, firmado pelo representante legal da entidade, ou por procurador legalmente constituído (a procuração precisa ser específica), esclarecendo os motivos de sua pretensão.

O pedido de promoção de classe deverá ser acompanhado de justificativa quanto às vantagens e necessidade das alterações pretendidas. Com relação ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias – OM, os pedidos serão analisados de forma a respeitar as características locais, regionais e nacionais do serviço.

Para solicitar a promoção de classe, a emissora deve instruir o pedido com os documentos relacionados no **ANEXO XI** deste manual.

15.2. REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DO AUMENTO DE POTÊNCIA

As concessionárias, permissionárias e autorizadas somente terão sua classe promovida depois de decorridos os seguintes prazos:

- Dois anos após a publicação do Ato da outorga do canal; e,
- Dois anos da última alteração de Classe do Plano Básico de Distribuição de Canais correspondente ao serviço por parte da Anatel.

Mas, o Ministério das Comunicações admite algumas exceções, que dispensam o cumprimento dos referidos prazos:

- Na ocorrência de interferência eletromagnética prejudicial, devidamente comprovada por estudo técnico que:
 - a) por algum motivo não tenha sido detectada e considerada quando da fixação do canal no respectivo Plano Básico de Distribuição de Canais;

- b) resulte de serviços de telecomunicações devidamente autorizados e instalados em território nacional ou estrangeiro; e,
- Na ocorrência de problemas de cobertura em pontos específicos, dentro dos limites do município ou municípios cuja área urbana onde está localizada a sede esteja contida por seu Contorno Protegido atual, com níveis de intensidade de campo inadequados que prejudiquem a recepção da programação pela população e onde a impossibilidade da instalação de retransmissores ou reforçadores de sinal tenha sido tecnicamente comprovada em teste de campo.

Obs.: é condição de admissibilidade do pedido a comprovação da inexistência de solução técnica diversa que elimine a interferência detectada.

- Para igualar emissora de Classe superior desde que alcançadas as seguintes condições:
 - a) se tratar de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM;
 - b) a requerente possuir licenciamento definitivo ou autorização provisória de funcionamento; e
 - c) o Contorno Protegido de entidade com Classe superior atingir a zona urbana onde está localizada a sede do município objeto de outorga da requerente, nos casos em que ambas tiverem a outorga para o mesmo município ou para municípios adjacentes integrantes da mesma região metropolitana ou Ride.

Vale destacar que o aumento fica condicionado à viabilidade técnica do pedido, o qual deverá ser devidamente motivado.

Aprovada a Promoção de Classe, as entidades deverão recolher o valor correspondente ao uso de radiofrequência, a ser definido pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, e o valor correspondente à outorga, que terá como base a diferença entre os preços mínimos estabelecidos pelo Ministério das Comunicações para cada grupo de enquadramento.

Ainda, as entidades terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão do ato de autorização, para solicitarem o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de doze meses, sob pena de revogação da autorização.

Por fim, as entidades deverão iniciar a execução do serviço com as novas características técnicas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

Na hipótese de ser revogada a autorização, a apreciação de nova solicitação de Promoção de Classe somente ocorrerá depois de decorridos dois anos da data de publicação do ato de revogação, devendo a emissora permanecer operando com as últimas características aprovadas.

⚠ A Promoção de Classe do serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal e de televisão em tecnologia digital (RTVD) pode ocorrer a qualquer tempo, não sendo aplicáveis os prazos supracitados, tampouco há necessidade de aumento gradual da potência¹⁸.

⚠ A Promoção de Classe de entidades autorizadas do serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal estará limitada à classe A4, ressalvados os casos de outorgas com aprovação em classe superior até 4 de novembro de 2024, que poderão manter-se na classe em que se encontram, sem possibilidade de promoções posteriores¹⁹.

15.3. AUMENTO NÃO GRADUAL DE POTÊNCIA

Em regra, como visto anteriormente, a promoção de classe é autorizada de forma gradual.

Para o serviço de FM, a promoção de classe de forma não gradual, a qualquer tempo, poderá ser autorizada mediante pagamento de valor adicional, conforme metodologia de cálculo abaixo:

$$VPC = (VAB + VBC) \times \left(1 + \frac{TCP}{10}\right)$$

Onde:

VAB = Valor da mudança do grupo de enquadramento A para o B.

VBC = Valor da mudança do grupo de enquadramento B para o C.

VPC = Valor a ser pago pela Promoção de Classe.

TCP = Tempo, em anos, em que a entidade levaria para atingir a classe pretendida de maneira gradual.

Na hipótese de promoção de classe de forma não gradual, dentro de um mesmo grupo de enquadramento, considerar-se-á o valor de referência da mudança do grupo de enquadramento A para o B, se a mudança ocorrer dentro do grupo B, e o valor de referência da mudança do grupo de enquadramento B para o C, se a mudança ocorrer dentro do grupo C.

Não será cobrada a diferença de preços mínimos para Promoção de Classe, de forma gradual ou não gradual, de emissoras consignatárias da União e de entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso.

Na elaboração dos cálculos, a depender do serviço, o radiodifusor deverá levar em consideração os quadros anexos à Portaria de Consolidação nº 1, de 2 de junho de 2023, abaixo relacionados:

¹⁸ Art. 27, §4º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023.

¹⁹ Art. 27, §5º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023.

QUADRO 1 - SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

				GRUPO			
				C	B		A
				CLASSE PRETENDIDA			
				E	A	B	C
GRUPO	C	CLASSE ATUAL	E				
	B		A				
			B				
			A				



Sem cobrança



Com Cobrança

QUADRO 2 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA

			GRUPO										
			C			B				A			
			CLASSE PRETENDIDA										
			E1	E2	E3	A1	A2	A3	A4	B1	B2	C	
GRUPO	C	CLASSE ATUAL	E1										
			E2										
			E3										
	B		A1										
			A2										
			A3										
			A4										
	A		B1										
			B2										
			C										



Sem cobrança



Com Cobrança

(retificado pelo Diário Oficial da União, de 9 de agosto de 2013)

QUADRO 3 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDA MÉDIA

				GRUPO		
				C	B	A
				CLASSE PRETENDIDA		
				A	B	C
GRUPO	C	CLASSE ATUAL	A			
	B		B			
	A		C			



Com Cobrança

QUADRO 4 - Valor do tempo mínimo (em anos) para se atingir a classe desejada para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada(Tcp)

			GRUPO										
			A			B				C			
			CLASSE PROPOSTA										
			C	B2	B1	A4	A3	A2	A1	E3	E2	E1	
GRUPO	C	CLASSE ATUAL	E1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			E2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0
			E3	-	-	-	-	-	-	-	-	0	2
	B		A1	-	-	-	-	-	-	-	0	2	4
			A2	-	-	-	-	-	-	0	2	4	6
			A3	-	-	-	-	-	0	0	2	4	6
			A4	-	-	-	-	0	0	2	4	6	8
	A		B1	-	-	-	0	0	2	2	4	6	8
			B2	-	-	0	0	2	4	4	6	8	10
			C	-	0	0	2	2	6	6	8	10	12



Sem cobrança



Com cobrança

16. RESPONSÁVEL TÉCNICO

A responsabilização técnica para o desempenho das funções técnicas ou operacionais relativas à execução de serviços de radiodifusão foi prevista no art. 56 e seguintes do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Posteriormente, o tema foi regulamentado pela Portaria MC nº 160, de 1987, incorporada pela Portaria de Consolidação nº 1, de 2 de junho de 2023 (art. 534 e seguintes), para dar cumprimento às disposições legais e normativas decorrentes da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e das Resoluções baixadas pelo atual CONFEA – Conselho Nacional de Engenharia e Agronomia.

A norma estabelece o seguinte para a contratação de profissionais responsáveis pelo serviço:

GRUPO	TIPO DE SERVIÇO	PROFISSIONAL REQUERIDO (RESPONSÁVEL TÉCNICO)	REGIME DE CONTRATAÇÃO
I	Emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe A ou Especial, geradoras de seus próprios programas	Engenheiro com registro no CREA	Com vínculo empregatício
II	Emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe B, de programas gerados por outras entidades operadoras, emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 50 KW diurnos	Engenheiro com registro no CREA	Com vínculo empregatício
III	Emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 10 KW diurnos e em frequência modulada Classe Especial ou A	Engenheiro com registro no CREA	Poderá ser autônomo
IV	Emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência entre 2,5KW e 10 KW diurnos ou igual ou superior a 1KW noturno e em frequência modulada classe B;	Engenheiro com registro no CREA, ou técnico de 2º grau habilitado	Poderá ser autônomo
V	Emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou inferior a 2,5 KW diurnos e em frequência modulada Classe C;	Estão dispensadas de ter responsável técnico	

17. OBRIGAÇÕES DE PROGRAMAÇÃO

A legislação de radiodifusão determina obrigações específicas que devem ser observadas para o desenvolvimento da programação das emissoras, cujos preceitos estão, basicamente, previstos no art. 38 da Lei nº 4.117/1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) e no Decreto nº 52.795, de 1963 – Regulamento dos Serviços da Radiodifusão (RSR).

(I) FINALIDADE EDUCATIVA

Os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País.

(II) VOZ DO BRASIL

As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República. Há casos excepcionais de flexibilização e dispensa de veiculação do programa.

(III) SERVIÇO NOTICIOSO

As emissoras de radiodifusão deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

(IV) LIMITE DE PUBLICIDADE

O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total. De acordo com a norma, considera-se publicidade comercial o espaço da programação para a difusão de mensagens e informações com conteúdo próprio de publicidade de produtos e serviços para os consumidores e/ou de promoção de imagem e marca de empresas.

(V) NA ORGANIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO

- Manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes.
- Não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico.

(VI) PROGRAMAS EDUCATIVOS

Reservar 5 (cinco) horas semanais para a transmissão de programas educacionais.

CONVÊNIO MEC/ABERT

O convênio MEC/ABERT possibilita a substituição da veiculação obrigatória de até 5 (cinco) horas semanais de programas educacionais, pela divulgação de 5 (cinco) minutos diários de inserções referentes aos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, da seguinte forma:

- 4' (quatro minutos) diários, de segunda a sexta-feira, para exibição ou irradiação, distribuídos homogeneousmente ao longo da programação nacional diária compreendida entre 6 horas e 24 horas, composto por filmes e spots de 15" (quinze segundos), 30" (trinta segundos) e 60" (sessenta segundos), e;
- 60" (sessenta segundos) diários, de segunda-feira a sexta-feira, reservados nas emissoras de televisão, em veiculação nacional, entre 18 horas e 24 horas e, nas emissoras de radiodifusão sonora (rádio), entre 7 horas e 12 horas.

O CONVÊNIO MEC/ABERT está em vigor desde 1991, é regulamentado pelo §3º, do art. 16 do Decreto-Lei nº 236, que dispõe sobre a possibilidade de celebração de convênios pelo Ministério da Educação com entidades representativas do setor de radiodifusão.

SAIBA MAIS sobre o convênio MEC/ABERT na área de "Convênios", no site da ABERT²⁰.

(VII) REDES OBRIGATÓRIAS

Integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocadas pela autoridade competente.

(VIII) JUSTIÇA ELEITORAL

- Obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- Irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- Manter em dia os registros da programação.

²⁰ Disponível em <https://www.abert.org.br/site/mec>.

⚠ As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão poderão transferir, comercializar ou ceder o tempo total de programação para a veiculação de produção independente, desde que mantenham sob seu controle a regra legal de limitação de publicidade comercial e a qualidade do conteúdo da programação produzido por terceiro, além de responsabilizarem-se perante o poder concedente por eventuais irregularidades que este vier a constatar na execução da programação.

⚠ As entidades não poderão transferir, comercializar ou ceder a gestão total ou parcial da execução do serviço de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (TV).

18. PROGRAMA “A VOZ DO BRASIL”

Desde a publicação da Lei nº 13.644, de 2018, as emissoras comerciais estão autorizadas a transmitir o programa, sem cortes, com o início entre 19h e 21h.

De acordo com as regras, as emissoras que optarem por flexibilizar o programa ficam obrigadas a veicular, diariamente, às 19h, inserção informativa sobre o horário de transmissão da Voz do Brasil.

As rádios educativas devem manter o início da exibição às 19h, com exceção daquelas vinculadas às Casas Legislativas, que podem transmitir o programa até as 22h nos dias em que há sessão deliberativa.

Para a transmissão do programa, as emissoras devem observar o horário local. Assim, quando a rádio estiver situada em um município cuja hora seja diferente da hora oficial de Brasília, o radiodifusor deverá observar o fuso horário local para a veiculação do programa.

18.1. ORIENTAÇÕES SOBRE A HORA LEGAL DO BRASIL

A veiculação do programa “A Voz do Brasil” deve ser observado os seguintes aspectos:

- O primeiro fuso horário caracteriza-se por ter uma hora a mais em relação ao horário oficial de Brasília e compreende o arquipélago de Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;
- O segundo fuso horário caracteriza-se por ser o horário oficial de Brasília e compreende o Distrito Federal e os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Tocantins, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amapá;
- O terceiro fuso horário caracteriza-se por ter uma hora a menos em relação ao horário oficial de Brasília e compreende os estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Roraima, além da parte do estado do Amazonas que fica a leste da linha que, partindo do município de Tabatinga, no estado do Amazonas, segue até o município de Porto Acre, no estado do Acre;

- O quarto fuso horário caracteriza-se por ter duas horas a menos em relação ao horário oficial de Brasília e compreende o estado do Acre e a parte do estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada no inciso III;
- Na hipótese de a emissora de radiodifusão sonora se situar em local compreendido pelas disposições do inciso I, o programa A Voz do Brasil deverá ser retransmitido entre as vinte horas e as vinte e duas horas do fuso horário local; e
- Na hipótese de a emissora de radiodifusão sonora se situar em local compreendido pelas disposições dos incisos III e IV, o programa A Voz do Brasil deverá ser retransmitido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas do fuso horário local.

18.2. CASOS EXCEPCIONAIS DE FLEXIBILIZAÇÃO E DISPENSA DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL.

O Ministério das Comunicações poderá, em casos excepcionais, flexibilizar ou dispensar a retransmissão do noticiário para divulgação de eventos, manifestações ou acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública.

Os casos de excepcionais de flexibilização ou dispensa do programa A Voz do Brasil estão previstos em portaria do Ministério das Comunicações.

18.3. CALENDÁRIO DE FLEXIBILIZAÇÃO OU DISPENSA DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL.

Anualmente, o Ministério das Comunicações publicará o calendário de datas, horários e abrangência - nacional, estadual, distrital ou municipal – dos casos possíveis de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa, por meio de prévia abertura de consulta pública.

As contribuições e sugestões dos casos para compor a lista deverão comprovar dois requisitos:

- Excepcional interesse público na divulgação de eventos, de manifestações ou de acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública nacional, estadual, distrital ou municipal; e
- Absoluta incompatibilidade com os horários originais para retransmissão da Voz do Brasil.

SAIBA MAIS sobre os casos de flexibilização e dispensa da Voz do Brasil, inclusive para consultar o calendário, na área de “**Flexibilização da Voz do Brasil**”, no site da ABERT²¹.

²¹ Disponível em <https://www.abert.org.br/site/flexibilizacao>

⚠ A ABERT poderá requerer, a qualquer momento, a inclusão de outros casos excepcionais de flexibilização ou de dispensa de retransmissão do programa, de acordo com a necessidade e demanda dos radiodifusores.

Com o intuito de simplificar o processo de recebimento desses pedidos, a ABERT disponibilizou aos associados um modelo de formulário, que pode ser baixado no site da associação²². Os associados devem preencher esse formulário e encaminhá-lo por e-mail ao departamento jurídico da ABERT²³, que tomará as medidas necessárias para formalizar o pedido junto ao Ministério das Comunicações.

O formulário deverá conter a indicação do evento, com a previsão de data e horário para flexibilização ou dispensa da retransmissão; a abrangência (se nacional, estadual, distrital ou municipal); uma breve justificativa sobre a importância de transmissão e cobertura jornalística do evento para os ouvintes; além da comprovação da absoluta incompatibilidade com os horários originais para retransmissão do programa A Voz do Brasil.

Após o preenchimento e envio do formulário com todas as informações, a ABERT tomará as medidas necessárias para formalizar o pedido junto ao Ministério das Comunicações.

Os pedidos deverão ser endereçados ao MCOM com pelo menos 10 dias de antecedência, caso contrário, deverá ser demonstrado que o fato que deu causa ao requerimento não pôde ser previsto com a referida antecedência.

Em 2025, por exemplo, a Portaria nº 16.816, que divulga o calendário de flexibilização ou dispensa do horário de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" para o respectivo ano, previu a dispensa da transmissão do programa em determinadas situações específicas, incluindo:

- Cobertura de partidas de futebol envolvendo times brasileiros ou a seleção nacional, tanto em jogos amistosos quanto em campeonatos estaduais, nacionais ou internacionais;
- Cobertura de manifestações culturais ou artísticas de comunidades tradicionais e povos originários;
- Cobertura de eventos desportivos envolvendo pessoas portadoras de necessidades especiais.

Importante ressaltar que esses eventos podem ocorrer em qualquer horário, não sendo restritos ao período habitualmente destinado à "A Voz do Brasil" (19h às 22h), contudo, é necessário que o tempo previamente designado para o programa seja integralmente aproveitado para a transmissão do evento que justificou a dispensa.

²² Disponível em <https://www.abert.org.br/site/flexibilizacao>

²³ Endereço de e-mail: juridico@abert.org.br

19. CONSERVAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO IRRADIADA

As emissoras de rádio e televisão devem observar as regras para a conservação e arquivo de qualquer programa veiculado, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações:

- Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.
- As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.
- As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.
- As gravações dos programas políticos, de debates, de entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1KW e 30 (trinta) dias para as demais.

⚠ A determinação legal é de conservação da programação por prazo determinado. Entende-se que a disponibilização da programação é obrigatória quando requerida pelos órgãos públicos competentes ou por determinação judicial. Qualquer outro pedido deve ser analisado pela emissora, devendo certificar a finalidade que será dada à gravação.

20. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Sempre que os serviços de radiodifusão forem interrompidos por período superior a setenta e duas horas, as concessionárias e permissionárias de tais serviços deverão, no prazo de quarenta e oito horas, comunicar ao Ministério das Comunicações o tempo e a causa da interrupção.

Já para os serviços de RTV ou RpTV, toda interrupção deve ser informada ao Ministério das Comunicações, dentro de um prazo máximo de quarenta e oito horas, esclarecendo a duração e os motivos do ocorrido.

Caso a interrupção seja por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente provado e reconhecido ou mediante autorização prévia pelo Ministério, a concessão ou permissão será cassada, sem que assista à concessionária ou permissionária direito a qualquer indenização.

Excepcionalmente, para os casos de adaptação do serviço de rádio AM, OC e OT para FM (migração), mediante a apresentação de justificativa fundamentada da emissora, o Ministério poderá autorizar a interrupção da programação até a decisão final sobre a migração.

21. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA, ESTÚDIOS E CENTROS DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS

A **estação transmissora** de radiodifusão deve ser instalada em local que assegure o atendimento aos requisitos mínimos de cobertura (estabelecidos em regulamentação técnica da Anatel) da área urbana do município constante do ato de outorga.

O Ministério das Comunicações pode autorizar a instalação em município limítrofe ao do objeto da outorga, mediante avaliação de estudo que indique a **necessidade técnica ou econômica** da instalação no local proposto. O estudo deverá indicar a necessidade econômica quando a emissora assim o declarar, ou técnica quando levar a melhoria de cobertura no município sede da outorga.

Na hipótese de a alteração de local de instalação para fora do município objeto da outorga acarretar o aumento da cobertura na área de outros Municípios, será devido pagamento de diferença de outorga para emissoras de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão).

O valor da diferença de outorga (Vdo) será calculado por meio da diferença do somatório ponderado da população dos setores censitários urbanos sobrepostos pela mancha de cobertura inserida no contorno protegido da estação, considerando o local atual e o local proposto para a instalação, conforme fórmula abaixo:

$$V_{do} = \sum_{i=1}^i \frac{V_{ref} \times P_i}{P_{ref}} - \sum_{j=i}^j \frac{V_{ref} \times P_j}{P_{ref}}$$

Onde:

Vdo = Valor de diferença de outorga

Vref = Valor de referência

Pref = População total do município de referência

Pi = População do i-ésimo setor censitário urbano sobreposto pela mancha de cobertura inserida no contorno protegido da estação instalada no local proposto

Pj = População do j-ésimo setor censitário i urbano sobreposto pela mancha de cobertura inserida no contorno protegido da estação instalada no local atual.

Em contrapartida, quando houver aumento da cobertura da sede no município objeto da outorga em virtude da alteração de local de instalação para município limítrofe ao de objeto da outorga, o valor de diferença de outorga será reduzido de 50% (cinquenta por cento) do valor calculado.

Não será cobrada a diferença de preços mínimos em mudanças de locais de instalação de emissoras consignatárias da União e de entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso.

Não será permitida a alteração de município objeto de outorga caso a porcentagem de cobertura da área urbana total do município objeto da outorga fique abaixo de 50%, para estações de radiodifusão sonora em frequência modulada, e de 70%, para estações de radiodifusão de sons e imagens (TV), conforme método de predição estabelecido em regulamentação técnica da Anatel.

Previamente à análise de viabilidade técnica realizada pela Anatel, o Ministério das Comunicações calculará o valor da diferença de outorga e notificará a entidade para que informe, no prazo de 10 dias, o interesse na continuidade da análise do pleito e a forma de pagamento do valor correspondente, se à vista ou parcelado.

A Anatel, por sua vez, somente alterará o respectivo Plano Básico e autorizará as novas condições de operação após a realização do pagamento do boleto de diferença de outorga, ou do pagamento do primeiro boleto, no caso de parcelamento do valor, que será emitido pela Agência, caso seja constatada a viabilidade técnica da alteração.

O **estúdio principal e o auxiliar** de uma emissora podem ser instalados em localidade diferente da outorgada, contanto que não comprometa a geração de conteúdo local na localidade da outorga. As mudanças de locais de estúdios não dependem de autorização prévia do Ministério das Comunicações, entretanto, eles só poderão iniciar suas operações após a emissão de licença de funcionamento que contenha as informações atualizadas sobre os endereços dos estúdios e da estação transmissora.

 **Somente poderão solicitar Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos (SARC), na modalidade Ligação para Transmissão de Programas, as entidades que instalarem o Estúdio Principal no município da outorga, na mesma Região Metropolitana (RM) ou Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) legalmente definidas, ou em município limítrofe ao município constante do ato de outorga.**

Os **centros de produção de programas** podem ser instalados em qualquer localidade e independem de autorização do Ministério das Comunicações. Considera-se como Centro de Produção de Programas o local onde são produzidos e gravados programas destinados às emissoras, sendo que parte da programação da emissora de radiodifusão poderá ser oriunda de Centro de Produção de Programas.

As frequências destinadas ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos não serão autorizadas para utilização por Centro de Produção de Programas.

22. MIGRAÇÃO DO RÁDIO

Em novembro de 2013, no Dia do Radialista, foi assinado o Decreto nº 8.139/13, que possibilitou a adaptação de outorga das rádios em ondas médias (OM) para o serviço de frequência modulada (FM).

A migração do serviço teve como objetivo o fortalecimento do setor de radiodifusão e das pequenas emissoras de rádio em OM, prejudicadas pelo abandono dos ouvintes diante o aumento das interferências e ruídos, especialmente nas áreas urbanas.

A mudança de serviço possibilitou uma melhor qualidade de áudio e transmissão, além de viabilizar a veiculação da programação no celular, com o imediato incremento de audiência e faturamento.

Em outubro de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.739, que também passou a permitir a adaptação de outorgas do serviço de radiodifusão sonora nas modalidades de ondas curtas (OC) e ondas tropicais (OT) para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM).

22.1. ROTEIRO PARA A ADAPTAÇÃO DO SERVIÇO DE AM PARA FM

Para solicitar a adaptação do serviço de rádio AM para FM, a entidade deverá seguir os seguintes passos:

Passo 1: Apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações (MCom) solicitando a adaptação da outorga OM para FM, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013 (alterado pelos Decretos 10.405/2020, 10.664/2021 e 10.804/2021) e da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014 (alterada pelas Portarias 6, de 28.02.2018, 6.467, de 24.11.2015, 1.460, de 23.11.2020 e 5.256, de 12.04.2022), incorporada pela Portaria de Consolidação nº 1, de 2 de junho de 2023.

***Obs. 1:** Não há mais prazo definido para a apresentação do pedido de migração, portanto as emissoras interessadas poderão requerer a adaptação da outorga a qualquer tempo.*

Passo 2: Após a apresentação do pedido de adaptação de outorga, a emissora deverá manter a sua operação em ondas médias até a decisão final do MCom, exceto nas hipóteses em que, mediante a apresentação de justificativa fundamentada da emissora, haja autorização do MCom para a sua interrupção.

Passo 3: Após o recebimento dos requerimentos, o MCom solicitará à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel a realização de estudos de viabilidade técnica, para cada unidade da federação.

***Obs.:** É possível a adaptação da outorga em classe de frequência modulada inferior à especificada na tabela de enquadramento constante do §1º, do Decreto nº 8.139/2013, desde que a emissora esteja de acordo.*

Passo 4: Incluído o canal no plano básico (PBFM), o MCom verificará a habilitação jurídica do pedido.

Passo 5: Para fins da análise jurídica, as requerentes serão notificadas a apresentarem os documentos constantes do **ANEXO XII** deste manual.

Passo 6: Constatada a habilitação técnica e jurídica da emissora, o MCom expedirá boleto para pagamento do valor relativo à adaptação da outorga, que corresponderá à diferença entre os preços mínimos de outorga estipulados pelo MCom para os serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e os serviços de radiodifusão sonora em ondas médias nos grupos de enquadramento referentes à respectiva localidade.

O pagamento do valor correspondente à outorga poderá ser parcelado, desde que requerido pelo interessado.

Obs. 1: a Portaria nº 3.071, de 31 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial de 01 de junho de 2017, incorporada pela Portaria de Consolidação nº 1, de 2 de junho de 2023 (art. 208), prevê a possibilidade de prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dos boletos emitidos, mediante apresentação de requerimento devidamente motivado, antes da data do vencimento do boleto.

Obs. 2: As emissoras deslocadas para o Lote Residual (entidades especificadas na tabela constante do Anexo XXVIII, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2 de junho de 2023), pelo não pagamento do boleto de migração, tiveram até o dia 08/04/2021, para requererem ao Ministério das Comunicações nova instrução dos pedidos de adaptação de outorga.

O requerimento deveria ser enviado pelo Sistema Eletrônico de Informações (CADSEI) do MCom e estar instruído com os documentos relacionados no ANEXO XII deste manual.

No caso de indeferimento do requerimento, ou de não pagamento do valor relativo à adaptação da outorga dentro do prazo estipulado, as emissoras permanecerão alocadas no Lote Residual.

Obs. 3: As emissoras deslocadas para o Lote Residual (entidades especificadas na tabela constante do Anexo I, da Portaria nº 5.254, de 11 de abril de 2022), pelo não pagamento do boleto de migração, tiveram até o dia 11/06/2022 para requererem nova instrução dos pedidos anteriormente formulados.

O requerimento deveria ser enviado pelo Sistema Eletrônico de Informações (CADSEI) do MCom e estar instruído com os documentos relacionados no ANEXO XII deste manual.

No caso de indeferimento do requerimento, ou de não pagamento do valor relativo à adaptação da outorga dentro do prazo estipulado, as emissoras permanecerão alocadas no Lote Residual.

Passo 7: Após o pagamento do boleto (cota única ou da primeira parcela), a Entidade será convocada para assinar o respectivo termo aditivo junto ao MCom.

Obs. 1: A celebração do instrumento contratual não altera o prazo de vigência da outorga originária. Formalizada a adaptação, a emissora ficará sujeita às normas específicas de funcionamento do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, mantidas as demais condições previstas no instrumento de outorga original, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

Passo 8: Após a assinatura, o MCom providenciará a publicação do Extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial da União;

Passo 9: Após a publicação do ato de adaptação da outorga, as pessoas jurídicas outorgadas terão o prazo de doze meses, contado da data de publicação do referido ato, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

Passo 10: As emissoras deverão iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação.

Passo 11: Emitida a licença de funcionamento da estação, o canal em ondas médias deverá ser devolvido à União em até 180 (cento e oitenta) dias.

Obs. 1: O ato de devolução do canal será publicado no Diário Oficial da União.

Obs. 2: Na hipótese de utilização de canal em faixa estendida de frequência modulada (isto é, utilização de canal da faixa de radiofrequências de 76 a 87,4 MHz), o MCom poderá autorizar, por um prazo de até cinco anos, a transmissão simultânea do sinal da entidade em ondas médias e frequência modulada.

VALE LEMBRAR!

O valor mencionado poderá ser parcelado, desde que requerido pelo interessado.

O Decreto nº 10.664, de 2021, reabriu o prazo para reenquadramento das emissoras OM de caráter local para o regional. Determinou ainda o prazo de 31 de dezembro de 2023 para a extinção definitiva das outorgas OM de caráter local, data em que o reenquadramento será automático para todas as emissoras que não realizaram o pedido até o prazo limite.

22.1. ROTEIRO PARA A ADAPTAÇÃO DOS SERVIÇOS OC E OT PARA FM

Para solicitar a adaptação do serviço de rádio OC e/ou OT para FM, a entidade deverá seguir os seguintes passos:

Passo 1: Apresentar o requerimento de adaptação de outorga, disponível no portal do Ministério das Comunicações, devidamente preenchido e subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica interessada). Inicialmente, o prazo estabelecido para a apresentação do pedido era até o dia 18 de outubro de 2024. Com a publicação da Portaria nº 19.602, de 2025, que alterou a Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, o prazo foi reaberto, permitindo o envio das solicitações de adaptação de outorga até 30 de setembro de 2025, exclusivamente por meio do sistema eletrônico do Ministério. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos: (i) estatuto ou contrato social da entidade e suas alterações ou sua consolidação; (ii) ato de nomeação ou eleição dos dirigentes; (iii) certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, da Fazenda Federal e do Fistel; e (iv) comprovação da nacionalidade dos dirigentes.

Passo 2: Após a apresentação do pedido de adaptação de outorga, a emissora deverá manter a sua operação em ondas curtas e/ou tropicais até a decisão final do MCom, exceto nas hipóteses em que, mediante a apresentação de justificativa fundamentada da emissora, haja autorização do MCom para a sua interrupção.

Obs.: A interrupção não autorizada da execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas e em ondas tropicais será apurada por meio de processo específico, conforme as disposições do Regulamento de Sanções Administrativas (RSA), não constituindo, entretanto, motivo para o indeferimento do pedido de adaptação da outorga.

Passo 3: Após o recebimento dos requerimentos, o MCom solicitará à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a realização de estudos de viabilidade técnica para inclusão dos canais no Plano Básico.

Obs.: As outorgas de execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas e ondas tropicais adaptadas para outorgas de execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada terão seus canais incluídos na faixa estendida e na menor classe estabelecida pela regulamentação técnica da Anatel, exceto em caso de comprovada inviabilidade técnica de inclusão de canais na faixa estendida na localidade, hipótese na qual o canal poderá ser incluído na faixa convencional.

Passo 4: Incluído o canal no plano básico (PBFM), o MCom verificará a habilitação jurídica do pedido.

Passo 5: Constatada a habilitação técnica e jurídica da emissora, o MCOM expedirá notificação para a requerente efetuar o pagamento do valor relativo à adaptação da outorga, conforme valores estipulados no Anexo LXVI da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023.

O pagamento do valor correspondente à outorga poderá ser parcelado, desde que requerido pelo interessado.

Passo 6: Após o pagamento do boleto (cota única ou da primeira parcela), a Entidade será convocada para assinar o respectivo termo aditivo junto ao MCom.

Obs. 1: A celebração do instrumento contratual não altera o prazo de vigência da outorga originária. Formalizada a adaptação, a emissora ficará sujeita às normas específicas de

funcionamento do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, mantidas as demais condições previstas no instrumento de outorga original, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

Obs. 2: Formalizada a adaptação, as emissoras deixarão de operar por meio dos canais utilizados para a execução do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas e em ondas tropicais no prazo de doze meses.

Passo 7: Após a assinatura, o MCom providenciará a publicação do Extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial da União;

Passo 9: Após a publicação do ato de adaptação da outorga, as pessoas jurídicas outorgadas terão o prazo de doze meses, contado da data de publicação do referido ato, para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e solicitar o licenciamento da estação, exceto quando se tratar dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, que disporão do prazo de dezoito meses.

Passo 10: As emissoras deverão iniciar a execução do serviço no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de emissão da licença de funcionamento, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de instalação - TFI.

23. DECLARAÇÃO ANUAL DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

As concessionárias e permissionárias dos serviços de rádio e televisão devem apresentar, até o último dia útil de cada ano, a declaração com a composição de seu capital social aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas. O não cumprimento dessa exigência poderá resultar na abertura de processo de apuração de infração e na aplicação das penalidades cabíveis. A forma de envio da declaração varia conforme a localidade.

 O envio da declaração ao Ministério das Comunicações deixou de ser obrigatório de forma anual, passando a ser exigido somente quando solicitado pelo órgão. Já perante as juntas comerciais e demais órgãos de registro competentes, a apresentação anual do documento permanece obrigatória, conforme a legislação vigente.

24. REGULAMENTO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (RSA)

Os procedimentos, critérios e parâmetros para aplicação de sanções administrativas às emissoras de radiodifusão estão previstos no Livro VI (da Fiscalização Regulatória), Título I (Das Sanções

Administrativas), Capítulo I (Do Regulamento de Sanções Administrativas – RSA), da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023.

Além de estabelecer os procedimentos a serem adotados no caso de infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, a portaria listou as infrações e atribuiu uma classificação (leve, média, grave e gravíssima) para cada uma delas, conforme quadro constante no **ANEXO XII** deste manual.

24.1. CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

As infrações administrativas são classificadas em quatro categorias, conforme a gravidade da conduta:

- **Leves:** condutas de menor potencial lesivo à regularidade do serviço.
- **Médias:** infrações intermediárias, com impacto mais expressivo.
- **Graves:** condutas que comprometem significativamente a finalidade do serviço.
- **Gravíssimas:** infrações que colocam em risco a continuidade, legalidade ou interesse público no serviço.

24.2. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O descumprimento de leis, regulamentos ou normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, bem como a inobservância às determinações do Ministério das Comunicações e aos deveres decorrentes dos atos de outorga, sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas:

- **Advertência:** penalidade de caráter preventivo, geralmente aplicada a condutas menos graves.
- **Multa:** sanção pecuniária proporcional à gravidade da infração.
- **Suspensão:** paralisação temporária da execução do serviço.
- **Cassação:** extinção da outorga ou permissão para prestação do serviço.

VALE LEMBRAR!

A Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, fixou em R\$ 179.179,96 (cento e setenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) o valor máximo da multa por infração às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, às leis e aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão e seus ancilares. Esse valor é atualizado a cada três anos pelo Ministério das Comunicações.

A **advertência** é preferencialmente aplicada em casos de infrações **leves**, desde que o infrator não tenha registro de 15 ou mais antecedentes.

Também é possível sua aplicação em casos de infrações **médias ou graves**, desde que o infrator (i) reconheça expressamente a infração; (ii) comprove a cessação da conduta irregular; e (iii) renuncie ao direito de recorrer da decisão administrativa.

Essa alternativa permite a resolução consensual e célere de infrações de média gravidade, desde que não haja reincidência ou muitos antecedentes.

A **multa** é aplicável nos casos em que não for cabível advertência, suspensão ou cassação. O valor da multa é calculado a partir da seguinte fórmula:

$$\text{VBM} = (\text{K2} \times \text{K3}) \times \text{VR}$$

$$\text{VR} = \text{K1} \times \text{VMM}, \text{ sendo VMM o valor máximo da multa.}$$

O valor base da multa poderá sofrer os seguintes ajustes:

- **+20%:** no caso de um antecedente;
- **+50%:** no caso de dois ou mais antecedentes;
- **+100%:** no caso de reincidência.
- **-50%:** no caso de o infrator ser primário (não reincidente e sem antecedentes).

Além disso, é possível obter **reduções adicionais**, se houver cessação da conduta e reconhecimento da infração, com percentuais de:

- **- 90%:** antes da constatação pelo poder público;
- **- 70%:** antes da instauração do processo;
- **- 50%:** até o fim do prazo para defesa;
- **- 35%:** antes da primeira decisão administrativa.

A **suspensão** do serviço pode ser aplicada nas hipóteses previstas em lei ou na regulamentação, nos seguintes prazos, conforme a gravidade da infração:

- Leve: 1 a 5 dias;
- Média: 6 a 10 dias;
- Grave: 11 a 20 dias;
- Gravíssima: 21 a 30 dias.

Esse prazo pode ser aumentado em até dois dias, se houver antecedentes ou reincidência. A suspensão pode, ainda, ser **convertida** em multa, desde que o infrator tenha menos de 15 antecedentes e regularize a situação. Nesse caso, aplica-se acréscimo ao valor da multa:

- Leve: +20%
- Média: +30%
- Grave: +40%
- Gravíssima: +50%

A **cassação** é a penalidade mais severa e consiste na extinção da outorga de concessão ou permissão. Pode ser aplicada nos casos previstos em lei ou nos instrumentos contratuais.

A norma admite a **conversão** da cassação em multa, desde que a entidade regularize a situação e não tenha 15 ou mais antecedentes. O valor da multa, nesse caso, será equivalente ao valor máximo da multa base para infração gravíssima.

Nos casos de concessão e permissão, a eficácia da cassação depende de **decisão judicial**, conforme prevê o art. 223, §4º da Constituição Federal.

As sanções de suspensão e cassação não se aplicam ao serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal.

24.3. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES

A aplicação da penalidade deve ser proporcional à infração cometida. Para tanto, são observados os seguintes critérios:

- Gravidade da conduta: levando-se em conta o potencial lesivo, a abrangência do serviço e eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Antecedentes da entidade: infrações cometidas e sancionadas nos últimos 5 anos.
- Reincidência: repetição da mesma infração no período de 1 ano após o trânsito em julgado administrativo da sanção anterior.

A gravidade é medida, entre outros critérios, por meio dos chamados fatores K1, K2 e K3, que ponderam o tipo e classe da emissora, porte do município e gravidade da infração:

- Fator K1: fator relativo ao tipo de serviço e classe da emissora utilizado no cálculo do valor das multas;
- Fator K2: fator relativo ao porte do Município e abrangência da cobertura da emissora, utilizado no cálculo do valor das multas;
- Fator K3: fator relativo à gravidade da infração utilizado no cálculo do valor das multas.

24.4. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

A apuração das infrações e a aplicação das respectivas sanções são conduzidas por meio de processos administrativos específicos, sendo estes regidos pelos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Estão sujeitas a esse regime todas as entidades outorgadas para a execução dos serviços de radiodifusão, bem como aquelas que executam serviços ancilares, como retransmissão e repetição de sinais.

A Portaria prevê dois instrumentos para investigação e responsabilização:

- Processo Administrativo Preparatório (PAP), de natureza preliminar e investigativa; e
- Processo de Apuração de Infração (PAI), que visa formalmente à responsabilização e eventual aplicação de penalidade.

O processo se desenvolve em fases claramente estabelecidas, desde a notificação inicial até o encerramento da instância administrativa, com previsão expressa de recursos e consequências em caso de inadimplemento da sanção:

1. Notificação inicial e instrução processual: antes de qualquer penalidade, a entidade deverá ser formalmente notificada para apresentar sua defesa no prazo de **cinco dias**, contados do recebimento da notificação. A ausência de defesa não impede o prosseguimento do processo sancionador.

A manifestação espontânea da entidade — como a apresentação de documentos ou requerimento — dispensa nova notificação para apresentação de defesa. Isso significa que, se o interessado reconhece a infração e apresenta documentos que ensejariam, por exemplo, a aplicação de uma advertência ou redução de multa, esse ato pode ser interpretado como início do exercício do contraditório.

A notificação deve conter os seguintes elementos:

- Identificação da entidade infratora (nome, CNPJ, e outorga afetada);
- Identificação do Ministério das Comunicações como autoridade autuante;
- Descrição detalhada da conduta, com data, local, natureza da infração e sua gravidade;
- Fundamentação legal e regulamentar da infração apontada;
- Finalidade da notificação, ou seja, permitir a apresentação de defesa;
- Prazo para apresentação de defesa;
- Informação expressa de que o processo terá continuidade mesmo na ausência de manifestação da parte notificada.

Se necessário, o Ministério pode solicitar informações adicionais durante a análise da defesa. A notificação deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, conforme norma própria do MCOM, ou por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca do interessado. Quando não for possível localizar a entidade, a notificação será feita por edital publicado no Diário Oficial da União.

2. Decisão administrativa e publicação: encerrada a fase de instrução e defesa, o Ministério das Comunicações proferirá decisão fundamentada, que deverá ser publicada oficialmente.

3. Recurso administrativo: da decisão que aplicar sanção, caberá um único recurso administrativo, a ser interposto em até 30 dias contados da notificação da decisão. O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la no prazo de 5 dias; ou encaminhá-la à autoridade superior. A interposição do recurso dispensa caução ou depósito prévio.

Caso o infrator renuncie expressamente ao direito de recorrer e efetue o pagamento da multa no prazo de até 40 dias após a notificação da decisão, terá direito a desconto de 25% sobre o valor da multa aplicada.

A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular, ou revogar total ou parcialmente a decisão anterior.

4. Notificação da decisão final: após o trânsito em julgado administrativo, ou seja, quando não houver mais possibilidade de recurso, o infrator será novamente notificado, agora da decisão definitiva. Essa notificação deve informar:

- Que a decisão é definitiva no âmbito administrativo;
- O prazo de 40 dias para pagamento da multa, quando for o caso;
- A obrigatoriedade de gerar o boleto bancário no site da Anatel e, se desejar, solicitar parcelamento;
- Em caso de suspensão, a data ou o período a ser cumprido pela entidade.

Se a multa não for paga dentro do prazo de 40 dias após a notificação da decisão final, incidirão as seguintes penalidades:

- Multa moratória diária de 0,33%, limitada a 20%;
- Juros com base na taxa SELIC, conforme metodologia da administração pública;
- Inclusão da entidade no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;
- Encaminhamento do débito à Dívida Ativa da União para cobrança judicial.

Nos casos de cassação que envolvam concessões de radiodifusão, a efetividade da sanção dependerá de ação judicial proposta pela Advocacia-Geral da União, a pedido do Ministério das Comunicações, que encaminhará o processo administrativo completo.

⚠ A aplicação das penalidades é distribuída conforme a natureza da sanção e o tipo de serviço envolvido. Presidente da República: cassação de outorga de concessão de serviços de radiodifusão de sons e imagens. Secretário de Radiodifusão: cassação das demais outorgas. Diretor do Departamento de Fiscalização: aplicação de multas e suspensão. Coordenador-Geral de Fiscalização: aplicação de advertência.

24.5. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC

O Ministério das Comunicações poderá, a seu critério, firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com a entidade infratora, desde que a infração seja punível com suspensão ou cassação.

O TAC visa a promover a correção voluntária da conduta infracional, sem imposição imediata de penalidade, e deverá conter cláusulas obrigatórias:

- Compromisso de cessar a prática irregular.
- Obrigação de fazer, como a veiculação de campanhas públicas.
- Penalidades e multa por descumprimento.
- A assinatura do TAC não representa confissão de culpa e é limitada a um acordo por infração a cada 5 anos.

Não será admitida a celebração do TAC após decisão administrativa definitiva.

25. PARCELAMENTO DO PREÇO PÚBLICO DE OUTORGA

O pagamento em cota única ou parcelado dos valores devidos a título de preço público pode ser feito em três hipóteses: (i) outorga decorrente de licitação para execução de serviços de radiodifusão, (ii) alteração de características técnicas e (iii) adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média para frequência modulada.

25.1. PRAZOS DE PARCELAMENTO

O parcelamento pode ser solicitado com os seguintes prazos máximos, mediante pagamentos mensais:

- **10 anos (120 parcelas)** para os serviços de radiodifusão sonora (rádio);
- **15 anos (180 parcelas)** para os serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Por opção do radiodifusor, o parcelamento pode ser realizado em número menor de parcelas por iniciativa do próprio interessado ou em razão do valor mínimo por parcela de R\$ 100,00 (cem reais).

25.2. PROCEDIMENTO PARA O PARCELAMENTO

No curso da formalização da outorga, após vencida a licitação, a entidade vencedora será notificada para **optar entre cota única ou parcelamento** do valor do preço público atualizado. A decisão deve ser comunicada em até 30 dias a contar da notificação. Caso não haja manifestação dentro do prazo, a escolha será automaticamente considerada como pagamento em cota única.

O prazo para quitação da cota única é de **60 dias** a partir da emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU). Tanto o pagamento único quanto o parcelado devem ser feitos exclusivamente via GRU, emitida pelo sistema da Anatel.

25.3. PARCELAMENTO PARA ADAPTAÇÃO DE OUTORGA E ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Além das outorgas licitadas, a Portaria também permite o parcelamento dos valores devidos por:

- **Adaptação de outorga** do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para frequência modulada (FM), conforme prevê o Decreto nº 8.139/2013;
- **Adaptação de outorga** do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas (OC) e ondas tropicais (OT) para frequência modulada (FM), conforme dispõe o Decreto nº 11.739/2023;
- **Alteração de características técnicas**, conforme o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963.

Nestes casos, o parcelamento também será mensal. No caso de alteração técnica, a notificação para pagamento somente ocorrerá após manifestação de viabilidade técnica pela Anatel.

25.4. CONSOLIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

O valor devido a título de preço público da outorga será consolidado na data de emissão do boleto referente à primeira parcela ou à cota única. Essa consolidação inclui o valor principal atualizado por índice de correção monetária, bem como eventuais juros e multa de mora, quando aplicáveis.

O índice padrão de correção é o IPCA, exceto quando o edital da licitação estipular outro índice, hipótese em que deve ser respeitado. **A correção monetária é acumulada a partir da aprovação do ato de outorga pelo Congresso Nacional**, no caso de licitação; e até a data de consolidação ou até o vencimento, nos casos de créditos vencidos.

Após a consolidação, os valores das parcelas mensais serão atualizados apenas pelos juros SELIC acumulados mensalmente, além de 1% no mês do pagamento. A incidência cumulativa de multa de

mora (0,33% ao dia, até 20%) e juros de mora (SELIC) ocorre apenas em débitos vencidos e não parcelados.

25.5. REQUISITOS E ETAPAS DO PARCELAMENTO

O pedido de parcelamento deve ser feito por meio de sistema eletrônico do Ministério das Comunicações, instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de requerimento preenchido e assinado;
- Procuração com poderes específicos (se for por mandatário);
- CNPJ atualizado;
- Declarações de inexistência ou desistência de ações judiciais e recursos administrativos que contestem o crédito;
- Certidão simplificada da junta comercial;
- Documento de identidade do representante legal.

A apresentação do pedido implica confissão extrajudicial irrevogável da dívida. Em caso de documentação incompleta, o interessado será notificado e terá 30 dias para regularização. Se a entidade já havia apresentado pedido de desistência da outorga, este será desconsiderado automaticamente, desde que o ato de extinção ainda não tenha sido publicado.

25.6. DEFERIMENTO E EFETIVAÇÃO DO PARCELAMENTO

Uma vez atendidos os requisitos legais e documentais, o pedido de parcelamento será deferido pela autoridade competente no âmbito do Ministério das Comunicações.

Após o deferimento, o Ministério das Comunicações disponibiliza, via sistema eletrônico, o Termo de Parcelamento Administrativo, além de emitir o boleto referente à primeira parcela.

A efetivação do parcelamento apenas se concretiza com o pagamento da primeira parcela, momento em que se considera formalizada a autorização. Com o pagamento inicial, a entidade poderá ser **convocada a assinar o contrato de concessão ou permissão** (caso ainda não tenha sido assinado, nos casos de licitação), ou o **termo aditivo**, nos casos de adaptação de outorga.

25.7. INADIMPLEMENTO E RESCISÃO DO PARCELAMENTO

O parcelamento será rescindido nos seguintes casos:

- Descumprimento de qualquer regra da Portaria;
- Inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não;

- Falta de pagamento de até duas parcelas, se as demais estiverem quitadas;
- Situação de falência, recuperação judicial ou extinção da pessoa jurídica;
- Apresentação de impugnação ou recurso contra o crédito objeto do parcelamento.

A parcela parcialmente paga será considerada inadimplida, e a rescisão será formalizada apenas após notificação com prazo de 60 dias para regularização, garantido o contraditório e a ampla.

A rescisão implica exigibilidade imediata do saldo devedor com os devidos acréscimos legais, e adoção das sanções e medidas previstas no tópico a seguir.

Se a pessoa jurídica inadimplente não efetuar o pagamento integral do débito ou não formalizar o parcelamento, ou, ainda, descumprir as condições do parcelamento já deferido, o crédito torna-se imediatamente exigível e passa a ser tratado como vencido, com os seguintes efeitos administrativos e legais:

- Inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);
- Inscrição em Dívida Ativa da União, conforme os termos da Lei nº 6.830/1980;
- Adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pela Procuradoria-Geral Federal, tais como: protesto extrajudicial, inclusão em cadastros de proteção ao crédito, e execução fiscal.

Paralelamente, a existência de débito vencido e não suspenso impede a prática de diversos atos administrativos, inclusive aqueles essenciais à continuidade da operação dos serviços de radiodifusão, tais como:

- Expedição de licença de funcionamento da estação;
- Alteração de características técnicas;
- Outorga de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência;
- Transferência da outorga a terceiros;
- Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais (PBDC), a pedido da entidade.

Adicionalmente, nos casos em que houver vencimento do crédito e esgotadas as possibilidades de regularização, o processo administrativo será encaminhado à Anatel, que se torna responsável pelas medidas de cobrança e execução. A partir desse momento, fica vedada a solicitação de novo parcelamento.

A transferência, extinção ou cancelamento da outorga estará condicionada à quitação integral dos débitos e parcelamentos firmados.

Quanto à eventual restituição de valores pagos, o pedido deverá ser formulado ao Ministério das Comunicações que, após análise e validação, encaminhará à Anatel para operacionalização da restituição, conforme os critérios previstos na Resolução Anatel nº 690/2018.

Por fim, todas as decisões relativas ao pleito administrativo do interessado serão notificadas por via postal ou eletrônica, sendo responsabilidade do requerente manter seus dados atualizados no processo.

26. DENÚNCIAS DE OPERAÇÕES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Qualquer pessoa, entidade, empresa ou órgão público pode realizar denúncias acerca do exercício irregular e ilegal de radiodifusão.

Os órgãos fiscalizadores e suas respectivas competências podem ser elencadas na seguinte maneira:

Tipo de Fiscalização	Competência para aplicação de penalidades	Execução da Fiscalização
Aspectos Técnicos	Anatel	Anatel
Aspectos de Conteúdo	MCom	MCom e Anatel
Demais obrigações legais e normativas	MCom	MCom

Um convênio firmado entre MCOM e Anatel permite que a Agência fiscalize e instaure processos administrativos e, em caso de irregularidade, encaminhe-os para aplicação da sanção pelo Ministério.

As denúncias devem ser apresentadas ao Ministério das Comunicações, por intermédio dos seguintes meios:

- [Sistema de Ouvidorias](#) integradas do Poder Executivo Federal.
- [SEI-Usuário](#) Externo que é uma ferramenta que possibilita o envio ao Ministério de solicitações, requerimentos, pedidos e documentos em geral, de forma eletrônica, e pode ser utilizado por qualquer usuário previamente cadastrado no [gov.br](#).
- Correspondência física endereçada à Ouvidoria do Ministério das Comunicações (Esplanada dos Ministérios – Bloco R – Brasília/DF - CEP 70044-900).

São dados essenciais para a formulação da denúncia: nome da entidade/emissora, canal/frequência em que opera e o tipo de serviço.

27. ESPAÇO DO RADIODIFUSOR E VISTA DE PROCESSOS

A Secretaria de Radiodifusão (SERAD) oferece aos radiodifusores um canal de atendimento exclusivo através do **Espaço do Radiodifusor**. Este canal proporciona uma ampla gama de serviços que incluem, mas não se limitam, a consultas sobre a situação processual, informações sobre o Edital PNO, detalhes do Protocolo Digital, procedimentos de outorga, solicitações de vistas ou cópias de documentos afetos aos serviços de radiodifusão, CDI, prazos, emissão de boletos, agendamento de atendimento presencial e informações sobre parcelamento.

Para facilitar o acesso a esses serviços, os radiodifusores têm à disposição diferentes canais de atendimento: telefônico, eletrônico (via e-mail) ou diretamente de forma presencial.

A **vista eletrônica** é disponibilizada por envio de link que dá acesso online ao processo, sendo passível de leitura e download todos os documentos do processo que já tenham sido assinados.

A **vista presencial** se dá através de agendamento acertado entre o corpo técnico da Secretaria e o interessado no atendimento, por intermédio do Espaço do Radiodifusor (ESRAD). É um canal exclusivo para atender o radiodifusor em questões técnicas e jurídicas relacionadas aos processos de radiodifusão.

Os advogados, os integrantes dos quadros diretivos das entidades executantes de serviços de radiodifusão, seus representantes legais e procuradores podem ter acesso aos processos, tanto por vista eletrônica como presencial.

Para solicitar o **atendimento** é necessário o preenchimento e o envio do formulário de requerimento de vista/cópia (disponível na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](https://www.abert.org.br/site/material-de-apoio-ao-radiodifusor)", no site da ABERT²⁴), devidamente assinado e enviado pelo [SEI-Usuário Externo](https://sei.mcom.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0)²⁵. Após o envio o interessado receberá um e-mail com todas as informações necessárias para o atendimento.

Os requerimentos de vista e/ou cópia de processos e documentos devem ser apresentados com os seguintes documentos:

- Se procurador: instrumento de procuração válida, outorgado pelos representantes legais da entidade e documento de identificação pessoal com foto;
- Se advogado: carteira de inscrição na OAB;
- Se integrante do quadro diretivo: respectivo instrumento (estatuto, contrato social etc.), bem como documento de identificação pessoal com foto.

²⁴ Disponível em <https://www.abert.org.br/site/material-de-apoio-ao-radiodifusor>.

²⁵ Disponível em https://sei.mcom.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0.

O prazo para a análise do pedido se dá em no máximo 10 (dez) dias úteis após o peticionamento. A vista eletrônica fica disponível para interessado por um prazo de cinco dias corridos.

VALE LEMBRAR!

É possível constituir procurador para prática de ato específico perante o Ministério das Comunicações. O instrumento de procuração deverá conter os poderes outorgados para a prática do ato, sendo vedada a outorga de poder geral para a prática de atos de gerência ou administração.

28. CONSULTA DE PROCESSOS DO MCOM E DA ANATEL

Qualquer pessoa poderá consultar os andamentos dos processos públicos em trâmite no Ministério das Comunicações, acessando o [Sistema de Pesquisa Pública](#)²⁶.

A pesquisa se restringe aos processos que já estejam na base de dados do SEI.

Para visualizar conteúdos com acesso restritos, o interessado deverá solicitar vista processual por meio do [SEI-Usuário](#) Externo²⁷, mediante o preenchimento e o envio do formulário de requerimento de vista/cópia eletrônica (acesse o modelo na área de "[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)", no site da ABERT²⁸), devidamente assinado.

Para processos em trâmite na ANATEL, os andamentos dos processos poderão ser consultados acessando o [Sistema de Pesquisa Pública da Agência](#)²⁹.

29. SISTEMAS DE SERVIÇOS

Com o objetivo de simplificar, melhorar a qualidade dos serviços públicos oferecidos e de sistematizar os processos administrativos, o Ministério das Comunicações e a Anatel disponibilizam aos radiodifusores acesso a alguns serviços digitais por meio de sistemas próprios.

Através da plataforma gov.br, é possível realizar várias solicitações e serviços em sistemas específicos. A lista completa dos serviços está disponível no site do Ministério das Comunicações³⁰ e da Anatel³¹.

²⁶ Disponível em

https://sei.mcom.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_exter-na=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

²⁷ Disponível em https://sei.mcom.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

²⁸ Disponível em <https://www.abert.org.br/site/material-de-apoio-ao-radiodifusor>

²⁹ Disponível em

https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_exter-na=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

³⁰ Disponível em <https://www.gov.br/mcom/pt-br/assuntos/radio-e-tv-aberta/servicos>

³¹ Disponível em https://www.gov.br/anatel/pt-br/canais_atendimento/sistemas

30. LEGISLAÇÃO DE RADIODIFUSÃO

Como material complementar ao presente Manual de Radiodifusão na Prática, também é possível consultar “**Caderno de Legislação da Radiodifusão**”, com as principais normas aplicáveis ao setor, disponível na área de “[Material de Apoio ao Radiodifusor](#)”, no site da ABERT³².

31. ANEXOS

Com o intuito de orientar os radiodifusores, nos anexos deste manual constam alguns checklists com a documentação exigida pela legislação e pelo MCOM na instrução de cada tipo de processo administrativo de radiodifusão.

Para evitar que exigências sejam abertas nos processos, é importante que o radiodifusor instrua os pedidos com toda a documentação relacionada nos checklists, sem prejuízo de verificar a necessidade legal de envio de eventuais documentos complementares.

³² Disponível em <https://www.abert.org.br/site/material-de-apoio-ao-radiodifusor>

ANEXO I

CHECKLIST DE HABILITAÇÃO

• **Para as licitações iniciadas antes da publicação do Decreto nº 7.670, de 2012.**

- ☐ 1. Documento de identidade do sócio, diretor ou do procurador com poderes para assinar o contrato em nome da pessoa jurídica.
- ☐ 2. Instrumento público ou particular de mandato, quando for o caso, com poderes específicos para a assinatura de contrato.
- ☐ 3. Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio.
- ☐ 4. Certidão simplificada da Junta Comercial.
- ☐ 5. Assentimento prévio, nos casos de localidade em faixa de fronteira.
- ☐ 6. Declaração firmada pela proponente e por seus dirigentes de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto- Lei nº 236, de 1967 (iii) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo que assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial, (iv) Para alguns editais consta: a entidade não está com seu direito de participar em licitação suspenso e nem foi declarada inidônea para contratar com o Poder Público.
- ☐ 7. Declaração firmada pela proponente de que não possui sócio que integra o quadro social de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto da contratação e em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e, ainda, declaração de que cumpre o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República.
- ☐ 8. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou balanço de abertura, quando ainda não houver completado um exercício fiscal.
- ☐ 9. Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial e concordata, expedida pelos distribuidores da sede da Proponente ou da comarca a que pertença.
- ☐ 10. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ relativo à sede da entidade.

- ☐ 11. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social.
- ☐ 12. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.
- ☐ 13. Certidões Negativas de Débito ou Certidões Positivas com Efeito de Negativas de Débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e FISTEL- Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.
- ☐ 14. Certidão negativa de débitos trabalhistas.
- ☐ 15. Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos dos sócios e dirigentes da entidade. Se o sócio for pessoa jurídica devem ser apresentados os atos constitutivos, suas alterações, certidão simplificada da Junta Comercial e atas de eleição da diretoria, se for o caso, a fim de comprovar o requisito do artigo 222 da Constituição da República.
- ☐ 16. Certidões negativas de distribuição cível e criminal das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, da primeira e segunda instâncias, e certidões de protestos de títulos dos dirigentes, dos locais de residência e exercício de atividade econômica dos últimos 5 (cinco) anos, inclusive local da sede da empresa, se ativa. Certidões negativas do STJ, TRF 1ª Região e Justiça federal do local da sede da empresa.
- ☐ 17. Declaração prevista no artigo 38, alínea “j” da Lei 4.117/62, isto é, declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.
- ☐ 18. Prova do cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral.
- ☐ 19. Alvará de funcionamento da proponente ou documento congênere (documento exigido apenas para editais de 2007 a 2010, que continham essa previsão).
- ☐ 20. Comprovante de recolhimento da garantia, nos termos do Edital (documento exigido apenas para editais de 2007 a 2010, que continham essa previsão).

Para Editais publicados entre 17/01/2012 e 23/08/2017 (vigência do decreto 7.670/2012) – toda a documentação anterior (de acordo com o respectivo edital) e os seguintes documentos suplementares:

- ☐ 1. Declaração de inexistência de parcela superior a trinta por cento do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente, ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos

do § 1º do art. 5º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

- ☐ 2. Comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital.
- ☐ 3. Pareceres de dois auditores independentes demonstrando a capacidade econômica da empresa de realizar os investimentos necessários à prestação do serviço pretendido, quando o edital assim exigir.
- ☐ 4. Projeto de investimento que demonstre a origem dos recursos a serem aplicados no empreendimento.
- ☐ 5. Outros documentos e informações que o Ministério das Comunicações considerar necessários, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
- ☐ 6. Na documentação relativa aos sócios, em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor.
- ☐ 7. Se o interessado possuir como sócio pessoa jurídica, deverá apresentar prova de naturalidade dos sócios e certidões cíveis, criminais e de protesto dos dirigentes (local de residência e atividade econômica dos últimos 5 anos) referentes aos sócios desta, repetindo-se a operação até a identificação de todas as pessoas naturais com participação acionária na entidade licitante.

ANEXO II**CHECKLIST DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA**

- ☐ 1. Requerimento de renovação de outorga ([acesse aqui](#)), disponibilizado pelo MCom, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que:
 - ☐ a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
 - ☐ b) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
 - ☐ c) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 - ☐ d) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
 - ☐ e) a Pessoa Jurídica atende ao disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
 - ☐ f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
 - ☐ g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.
 - ☐ h) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
 - ☐ i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.
- ☐ 2. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- ☐ 3. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou vii) passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de

Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

- ☐ 4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- ☐ 5. Prova de inscrição no CNPJ;
- ☐ 6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- ☐ 7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- ☐ 8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- ☐ 9. Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;
- ☐ 10. Licença para funcionamento da estação para o novo período da outorga a ser renovada.

Se a outorga pertencer a uma **Sociedade Anônima**:

- ☐ 1. Estatuto Social atualizado e Ata de Assembleia que elegeu o último quadro diretivo;
- ☐ 2. Lista atualizada de subscrição de acionistas, contendo nome, nº de CPF e percentual de participação;

Caso exista **pessoa jurídica no quadro societário da entidade**, deverá ser apresentada, ainda, a seguinte documentação:

- ☐ 1. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que:
 - ☐ a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - ☐ b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-

Lei nº 236, de 1967;

- ☐ c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.
- ☐ 2. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.

Se constituída sob a forma de **Sociedade Anônima**:

- ☐ 1. Estatuto Social atualizado e Ata de Assembleia que elegeu o último quadro diretivo; e,
- ☐ 2. Lista atualizada de subscrição de acionistas, contendo nome, nº de CPF e percentual de participação.

ANEXO III

CHECKLIST DE TRANSFERÊNCIA DIRETA

- ☐ 1. Requerimento de transferência direta ([acesse aqui](#)), disponibilizado pelo MCom, firmado pelos representantes legais das pessoas jurídicas interessadas (cedente e cessionária), constando declarações de que:
 - ☐ a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão;
 - ☐ b) nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
 - ☐ c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 - ☐ d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - ☐ e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
 - ☐ f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
 - ☐ g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

DOCUMENTOS RELATIVOS À CEDENTE

- ☐ 1. Prova de inscrição no CNPJ;
- ☐ 2. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cedente, na forma da lei;
- ☐ 3. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;

- ☐ 4. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e
- ☐ 5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

DOCUMENTOS RELATIVOS À CESSIONÁRIA

- ☐ 6. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que arquivados os atos constitutivos da entidade cessionária;
- ☐ 7. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a entidade cessionária ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- ☐ 8. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial válida, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- ☐ 9. Prova de inscrição no CNPJ;
- ☐ 10. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade cessionária, na forma da lei;
- ☐ 11. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;
- ☐ 12. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; e
- ☐ 13. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

DOCUMENTOS RELATIVOS AOS SÓCIOS E DIRETORES DA CESSIONÁRIA

- ☐ 14. Prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, carteira profissional ou de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira de trabalho e previdência social ou passaporte.

DOCUMENTOS NECESSÁRIO NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Se constituída sob a forma de **Sociedade Limitada**:

- ☐ 15. Certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, acompanhada do último ato arquivado pela sociedade;
- ☐ 16. Declaração, firmada em conjunto, pelos dirigentes da Entidade (*nome da titular da outorga*) e da Pessoa Jurídica sócia (*nome da sócia da entidade*), de que:
 - ☐ 16.1) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - ☐ 16.2) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e
 - ☐ 16.3) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Se constituída sob a forma de **Sociedade Anônima**:

- ☐ 17. Estatuto Social atualizado e Ata de Assembleia que elegeu o último quadro diretivo;
- ☐ 18. Lista de subscrição de acionistas, contendo nome, nº de CPF e percentual de participação;
- ☐ 19. Declaração, firmada em conjunto, pelos dirigentes da Entidade (*nome da titular da outorga*) e da Pessoa Jurídica sócia (*sócia da entidade*), de que:
 - ☐ 19.1) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - ☐ 19.2) Nenhum dos acionistas ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;
 - ☐ 19.3) Nenhum dos acionistas ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Em se tratando de **Fundação**:

- ☐ 20. Estatuto Social atualizado e Ata de Reunião que elegeu o último quadro diretivo;
- ☐ 21. Declaração, firmada em conjunto, pelos dirigentes da Entidade (*nome da titular da outorga*) e da Pessoa Jurídica sócia (*sócia da entidade*), de que:
 - ☐ 21.1) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - ☐ 21.2) Nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e
 - ☐ 21.2) Nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

⚠ Se houver pessoas jurídicas no quadro societário da pessoa jurídica sócia da Permissionária/Concessionária, será necessário o encaminhamento dos documentos relacionados anteriormente.

⚠ Na hipótese de a pessoa jurídica cessionária consistir em sociedade por ações, a documentação acima relacionada será exigida apenas dos possuidores de, no mínimo, trinta por cento das ações representativas do capital social e caberá ao dirigente da sociedade apresentar declaração de que os sócios possuidores de menos de trinta por cento das ações representativas do capital social cumprem os requisitos previstos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

⚠ Na hipótese de a pessoa jurídica cessionária consistir em sociedade por ações, deverá ser encaminhado o Livro de Registro de Ações, bem como a Ata de Assembleia que deliberou sobre a concessão/permissão da outorga a ser transferida, Estatuto Social e lista atualizada de subscrição de acionistas, contendo nome, número de CPF e percentual de participação; e

⚠ Nas localidades em faixa de fronteira, será necessário observar as regras estabelecidas no Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, alterado pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.

ANEXO IV**CHECKLIST DE AUTORIZAÇÃO DE RTV PRIMÁRIA**

- ☐ 1. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;
- ☐ 2. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- ☐ 3. Declaração de que a pessoa jurídica:
 - ☐ I - possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
 - ☐ II - não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - ☐ III - cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
 - ☐ IV - não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
 - ☐ V - não possui nenhum dirigente que esteja no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; e
 - ☐ VI - se compromete, com todos os seus dirigentes, ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Televisão, em especial a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Decreto nº 5.317, de 17 de fevereiro de 2005, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério das Comunicações.
- ☐ 4. Comprovante de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.
- ☐ 5. Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- ☐ 6. Comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

⚠ A prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos poderá ser realizada por meio da apresentação de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento/casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social ou passaporte.

⚠ Será verificado se a pessoa jurídica possui restrições para celebrar contratos com a

Administração Pública, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

ANEXO V**CHECKLIST DE AUTORIZAÇÃO DE RTV SECUNDÁRIA**

- ☐ 1. Documento de autorização para retransmissão dos sinais, firmado pelo representante legal da concessionária de TV cedente da programação, exceto quando esta for a própria requerente.
- ☐ 2. Ato constitutivo consolidado e suas posteriores alterações, devidamente registrados ou arquivados no órgão competente, em que conste, dentre seus objetivos sociais, a prestação de serviço de radiodifusão ou de seus ancilares.
- ☐ 3. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- ☐ 4. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- ☐ 5. Declaração de que a pessoa jurídica:
 - ☐ I - possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
 - ☐ II - não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - ☐ III - cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
 - ☐ IV - não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
 - ☐ V - não possui nenhum dirigente que esteja no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 - ☐ VI - se compromete, com todos os seus dirigentes, ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Televisão, em especial a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Decreto nº 5.317, de 17 de fevereiro de 2005, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério das Comunicações; e
 - ☐ VII - está ciente de que:
 - ☐ a) não pode causar interferência prejudicial em canais primários regularmente instalados;

- ☐ b) não tem direito a proteção contra interferência prejudicial proveniente de estações operando em caráter primário regularmente instaladas; e
- ☐ c) as transmissões deverão ser imediatamente cessadas caso ocorra interferência prejudicial em estações operando em caráter primário regularmente instaladas ou quando da entrada em operação de qualquer estação primária que impeça a convivência com a RTV secundária.
- ☐ 6. Estudo técnico que demonstre a não interferência em canais primários constantes do PBTVD, de acordo com os critérios de proteção estabelecidos em ato da Anatel, no Município objeto da autorização.
- ☐ 7. Comprovante de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.
- ☐ 8. Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- ☐ 9. Comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- ☐ 10. Comprovante de regularidade perante a Justiça do Trabalho.

⚠ A prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos poderá ser realizada por meio da apresentação de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento/casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social ou passaporte.

ANEXO VI

CHECKLIST DE TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RTV

DOCUMENTOS DA CEDENTE

- ☐ 1. Prova de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.
- ☐ 2. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- ☐ 3. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

DOCUMENTOS DA CESSIONÁRIA

- ☐ 4. Documento de autorização para retransmissão dos sinais, firmado pelo representante legal da concessionária de TV cedente da programação, exceto quando esta for a própria requerente.
- ☐ 5. Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados no órgão competente, em que conste, dentre seus objetivos sociais, a prestação de serviço de radiodifusão ou de seus ancilares.
- ☐ 6. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- ☐ 7. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- ☐ 8. Declaração de que a pessoa jurídica:
 - ☐ I - possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
 - ☐ II - não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - ☐ III - cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

- ☐ IV - não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- ☐ V - não possui nenhum dirigente que esteja no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; e
- ☐ VI - se compromete, com todos os seus dirigentes, ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Televisão, em especial a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Decreto nº 5.317, de 17 de fevereiro de 2005, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério das Comunicações.
- ☐ 9. Comprovante de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.
- ☐ 10. Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- ☐ 11. Comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- ☐ 12. Comprovação de que obteve o Ato de RF emitido há pelo menos 3 anos.

⚠ A prova de condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos poderá ser realizada por meio da apresentação de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento /casamento, certificado de reservista, cédula de identidade, certificado de naturalização expedido há mais de dez anos, carteira profissional, carteira de trabalho e previdência social ou passaporte.

ANEXO VII

CHECKLIST DE ADAPTAÇÃO DE RTV SECUNDÁRIA PARA PRIMÁRIA

- ☐ 1. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- ☐ 2. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- ☐ 3. Declaração de que a pessoa jurídica:
 - ☐ I - possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
 - ☐ II - não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - ☐ III - cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
 - ☐ IV - não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
 - ☐ V - não possui nenhum dirigente que esteja no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; e
 - ☐ VI - se compromete, com todos os seus dirigentes, ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Televisão, em especial a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Decreto nº 5.317, de 17 de fevereiro de 2005, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério das Comunicações.
- ☐ 4. Comprovante de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.
- ☐ 5. Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- ☐ 6. Comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

ANEXO VIII

CHECKLIST DE HABILITAÇÃO RTR

- ☐ 1. Ato constitutivo consolidado e suas posteriores alterações, devidamente registrados ou arquivados no órgão competente, em que conste, dentre seus objetivos sociais, a prestação de serviço de radiodifusão ou de seus ancilares
- ☐ 2. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos
- ☐ 3. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos

CHECKLIST: INSTRUÇÃO RTR

- ☐ 1. Documento de autorização para retransmissão dos sinais, firmado pelo representante legal da emissora geradora cedente da programação, exceto quando esta for a própria requerente.
- ☐ 2. Declaração de que a pessoa jurídica:
 - ☐ I - possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado;
 - ☐ II - não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - ☐ III - cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
 - ☐ IV - não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
 - ☐ V - não possui nenhum dirigente que esteja no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; e
 - ☐ VI - se compromete, com todos os seus dirigentes, ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Rádio, em especial a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, o Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério das Comunicações.
- ☐ 3. Comprovante de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.
- ☐ 4. Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- ☐ 5. Comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- ☐ 6. Comprovante de regularidade perante a Justiça do Trabalho.

ANEXO IX**CHECKLIST DE TRANSFERÊNCIA DE RTR****DOCUMENTOS DA CEDENTE**

- ☐ 1. Prova de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.

DOCUMENTOS DA CESSIONÁRIA

- ☐ 1. Documento de autorização para retransmissão dos sinais, firmado pelo representante legal da emissora geradora cedente da programação, exceto quando esta for a própria requerente.
- ☐ 2. Ato constitutivo consolidado e suas posteriores alterações, devidamente registrados ou arquivados no órgão competente, em que conste, dentre seus objetivos sociais, a prestação de serviço de radiodifusão ou de seus anulares.
- ☐ 3. Comprovante da representação legal do gerente administrador diretor ou presidente e prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- ☐ 4. Comprovante de representação legal, em caso de requerimento ou declarações assinados por procurador, com poderes específicos para a instrução do procedimento de outorga, cumulativa com a prova da sua condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.
- ☐ 5. Declaração de que a pessoa jurídica: I - possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; II - não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; III - cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; IV - não executa serviços de radiodifusão sem outorga; V - não possui nenhum dirigente que esteja no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; e VI - se compromete, com todos os seus dirigentes, ao fiel cumprimento das normas aplicáveis ao Serviço de Retransmissão de Rádio, em especial a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, o Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, e a legislação que dispõe sobre o serviço, no âmbito do Ministério das Comunicações.
- ☐ 6. Comprovante de regularidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.

- ☐ 7. Comprovante de regularidade perante a Fazenda Nacional, Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- ☐ 8. Comprovante de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
- ☐ 9. Comprovante de regularidade perante a Justiça do Trabalho.

ANEXO X

CHECKLIST DE AUMENTO DE POTÊNCIA

- ☐ 1. Requerimento firmado pelo representante legal da entidade, ou por procurador legalmente constituído.
- ☐ 2. Justificativa quanto às vantagens e necessidade das alterações pretendidas.
- ☐ 3. Certidão negativa de débitos de receitas administradas pela Anatel.
- ☐ 4. Licenciamento.
- ☐ 5. Justificativa para exceção prevista no art. 28º ou 29º da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de julho de 2023.

ANEXO XI

CHECKLIST DE ADAPTAÇÃO DE OUTORGA (MIGRAÇÃO OM/FM)

- ☐ 1. Requerimento de adaptação da outorga firmado pelo representante legal da emissora.
- ☐ 2. Certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, da Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade, e da Anatel referente ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;
- ☐ 3. Certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, da Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- ☐ 4. Certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, referente a débitos perante a Justiça do Trabalho; e
- ☐ 5. Indicação de quem irá assinar o Termo Aditivo. No caso de procurador, a emissora deverá apresentar procuração com poderes específicos para o ato (assinatura de termo aditivo de migração), bem como comprovante de nacionalidade do indicado.
- ☐ 6. Cadastro atualizado no SEI.

ANEXO XII**CHECKLIST DE INFRAÇÕES**

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO(S)	CLASSIFICAÇÃO
Deixar de apresentar declaração de composição de capital social ao Ministério das Comunicações, até o último dia útil de cada ano, de acordo com os critérios previstos na lei	OM, OC, OT, FM, TV	Leve
Deixar de atualizar, no cadastro do Ministério das Comunicações, o endereço completo de correspondência	RADCOM	Leve
Deixar de manter atualizado o endereço de sua sede ou o nome e o endereço de correspondência de cada um de seus dirigentes	RADCOM	Leve
Manter em seu quadro diretivo dirigente com residência fora da área da comunidade atendida	RADCOM	Leve
Deixar de instituir e manter Conselho Comunitário	RADCOM	Leve
Não comunicar a alteração de horário de funcionamento	RADCOM	Leve
Deixar de irradiar a denominação autorizada em conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações	RADCOM	Leve
Irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia em desconformidade com a regulamentação vigente	RADCOM	Leve

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO(S)	CLASSIFICAÇÃO
Utilizar denominação de fantasia diversa da comunicada ao Ministério das Comunicações	RADCOM	Leve
Deixar de transmitir o programa de divulgação oficial dos atos dos Poderes da República, nas hipóteses e condições previstas em lei	OM, OC, OT, FM, RADCOM, RTR	Leve
Deixar de veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa "A Voz do Brasil"	OM, OC, OT, FM, RADCOM, RTR	Leve
Comprometer a geração de conteúdo local na localidade de outorga em razão da alteração do estúdio principal e auxiliar em localidade diferente daquela para a qual o serviço foi outorgado	OM, OC, OT, FM	Leve
Deixar de declarar, durante retransmissões, que se trata de programação retransmitida	RTV, RpTV	Leve
Executar o serviço com as características referentes à recepção dos sinais diferentes das autorizadas pelo Poder Concedente	RTV, RpTV	Leve
Não observar o disposto sobre elevação injustificável de volume, nos termos da regulamentação	OM, OC, OT, FM, RADCOM, TV	Leve
Desrespeitar exigência do tempo de funcionamento diário da estação	Todos	Leve
Deixar de comunicar ao Ministério das Comunicações interrupção ocorrida, com a duração e suas causas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV, RTR	Leve

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO(S)	CLASSIFICAÇÃO
Apresentar solicitação de licenciamento de estações após o prazo estabelecido no artigo 6º do Decreto nº 10.405/2020, com a redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, e antes de 31 de dezembro de 2023	Todos	Leve
Deixar de apresentar ao Ministério das Comunicações as alterações dos atos constitutivos e as modificações da composição da diretoria, no prazo de trinta dias, contado a partir do seu registro ou averbação na repartição competente	RADCOM	Média
Deixar de inserir os recursos de acessibilidade, para as pessoas com deficiência, conforme norma específica	TV, RTV, RpTV	Média
Não adaptar ou substituir a estação transmissora e/ou retransmissora, no prazo estipulado no item 9.1 do Anexo XLVI da Portaria MCOM nº 9.018, de 5 de abril de 2023 (Norma Complementar nº 01/2006), a fim de comportar os recursos de acessibilidade definidos na referida Norma	TV, RTV, RpTV	Média
Não veicular programas educativos, culturais, artísticos e jornalísticos, programas produzidos no município de outorga ou por produtora independente, de acordo com os percentuais e limites previstos na legislação em vigor, nos contratos de concessão e atos de outorga	Todos	Média
Formar redes na prestação do serviço de radiodifusão comunitária	RADCOM	Média
Deixar de manter em arquivo a gravação da programação durante as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à sua transmissão	OM, OC, OT, FM, RADCOM, TV	Média

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO(S)	CLASSIFICAÇÃO
Deixar de conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias	OM, OC, OT, FM, RADCOM, TV	Média
Deixar de conservar em arquivo programação referente a programas políticos e outros de mesma natureza, pelo prazo de: a) 20 (vinte) dias, para as concessionárias ou permissionárias que operem com até 1 kW de potência; b) 30 (trinta) dias para as demais.	OM, OC, OT, FM, RADCOM, TV	Média
Não possuir equipamento de áudio apto a atender o disposto no artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962	OM, OC, OT, FM, TV	Média
Deixar de irradiar, simultaneamente, mesma programação em tecnologias analógica e digital, durante o período de transição dos sistemas	TV, RTV	Média
Executar os serviços de radiodifusão em desacordo com os termos da licença ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução	OM, OC, OT, FM, TV, RTR	Média
Descumprir as exigências ou as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV, RTR	Média
Retransmitir sinais e programação de geradoras não comunicadas, no prazo de 30 dias, da alteração da geradora cedente de sua programação	RTV	Média
Retransmitir sinais e programação de geradora cedente de programação não autorizada pelo Ministério das Comunicações no serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal	RTR	Média

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO(S)	CLASSIFICAÇÃO
Retransmitir a mesma programação básica veiculada pela emissora geradora ou retransmitida na localidade de outorga no serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal	RTR	Média
Não destinar espaço na programação disponível à divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade	RADCOM	Média
Não ter inserido programação com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade	RADCOM, RTV, RTR	Média
Transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem autorização prévia	OM, OC, OT, FM, RADCOM, TV, RTR	Média
Modificar os termos e as condições inicialmente atendidos para a expedição do ato de autorização	RADCOM	Média
Alterar as características constantes da licença para funcionamento de estação, sem observar as formalidades estabelecidas na legislação	Todos	Média
Nomear administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial sem cumprir a condição de serem brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos	OM, OC, OT, FM, TV	Média
Nomear dirigentes sem cumprir a condição de serem brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos	RADCOM	Média

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO(S)	CLASSIFICAÇÃO
Deixar de destinar no mínimo 5% (cinco por cento) da programação diária para transmissão de serviço noticioso	OM, OC, OT, FM, TV	Média
Inserir programação local de cunho jornalístico acima de 3 (três) horas diárias no serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal	RTR	Média
Inserir programação local sem cunho jornalístico acima do limite de 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitido no serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal	RTR	Média
Apresentar solicitação de licenciamento de estações de que trata o artigo 6º do Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020, com a redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, após 31 de dezembro de 2023 e até 30 de junho de 2024	Todos	Média
Admitir pessoa na administração ou gerência, que participe da administração ou gerência de outra concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade	Todos	Grave
Veicular publicidade ou admitir forma de patrocínio em desconformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes	Todos	Grave
Veicular programação própria na prestação do serviço de retransmissão de televisão, ressalvadas as hipóteses permitidas pela legislação em vigor	RTV	Grave

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO(S)	CLASSIFICAÇÃO
Deixar de cumprir, no tempo estipulado, exigência feita pelo Ministério das Comunicações ou pela Anatel	Todos	Grave
Manter ou estabelecer vínculos que subordinem a rádio comunitária à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais	RADCOM	Grave
Ceder ou arrendar emissora de RADCOM ou os horários de sua programação	RADCOM	Grave
Expor pessoas a situações que redundem em constrangimento	OM, OC, OT, FM, TV	Grave
Descumprir as finalidades constitucionais e legais do serviço de radiodifusão	Todos	Grave
Iniciar a execução do serviço sem a autorização para funcionamento em caráter provisório ou licença de funcionamento	Todos	Grave
Ultrapassar o limite de detenção, por uma mesma entidade ou pelas pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo, de mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, com exceção do disposto no Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013	OM, OC, OT, FM, TV	Grave
Ultrapassar a inserção de programação local a 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela estação geradora	RTV	Grave
Operar o serviço em canal virtual diferente daquele que foi aprovado	TV, RTV	Grave

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO(S)	CLASSIFICAÇÃO
Utilizar equipamentos diversos dos aprovados ou instalações que não obedeçam as especificações técnicas constantes da licença de funcionamento	OM, OC, OT, FM, TV, RTR	Grave
Executar o serviço de radiodifusão sem supervisão de responsável técnico	OM, OC, OT, FM, TV	Grave
Deixar de integrar as redes de radiodifusão obrigatórias, quando convocadas pela autoridade competente	OM, OC, OT, FM, TV, RADCOM, RTR	Grave
Deixar de obedecer à convocação para integrar redes em situações de guerra, calamidade pública e epidemias	RADCOM	Gravíssima
Transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço de radiodifusão comunitária	RADCOM	Gravíssima
Admitir, como diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão, pessoa que esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial	OM, OC, OT, FM, TV, RADCOM, RTR	Gravíssima
Deixar de observar as disposições contidas no artigo 222, caput e seus §§ 1º e 2º da Constituição Federal	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV, RTR	Gravíssima
Promover transferência da concessão, permissão ou autorização, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV, RTR	Gravíssima
Desrespeitar os limites legais de detenção de concessão ou permissão para prestar serviço de radiodifusão	OM, OC, OT, FM, TV	Gravíssima
Executar o serviço de radiodifusão sem a devida outorga	Todos	Gravíssima
Não observar o prazo para início da execução do serviço	Todos	Gravíssima

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO(S)	CLASSIFICAÇÃO
Não atender aos requisitos mínimos de cobertura da localidade de outorga	OM, OC, OT, FM, TV	Gravíssima
Deixar de cumprir as exigências e prazos estipulados até o licenciamento definitivo de sua estação	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV, RTR	Gravíssima
Obstar que cidadão da comunidade tenha direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações	RADCOM	Gravíssima
Praticar abuso no exercício de liberdade da radiodifusão, na forma do artigo 53 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962	Todos	Gravíssima
Interromper a execução dos serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem prévia autorização do Ministério das Comunicações	Todos	Gravíssima
Apresentar incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV	Gravíssima

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT

PRESIDÊNCIA

Presidente do Conselho Superior

Roberto Cervo Melão

Presidente-Executivo

Cristiano Lobato Flores

ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS

ALERT – AL

Associação Alagoana das Emissoras de Rádio, Televisão e Jornais Diários

AMERT – AM

Associação Amazonense de Emissoras de Rádio e Televisão

ABART - BA

Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão

ACERT – CE

Associação Cearense de Emissoras de Rádio e Televisão

AVEC – DF

Associação dos Veículos de Comunicação do Distrito Federal

SERTES – ES

Sindicato das Emissoras de Rádio e Televisão do Espírito Santo

AGOERT – GO

Associação Goiana das Emissoras de Rádio e Televisão

AMART – MA

Associação Maranhense de Rádio e Televisão

AMIRT – MG

Associação Mineira de Rádio e Televisão

MIDIACOM – MS

Associação de Emissoras de Radiodifusão do Mato Grosso do Sul

APERT – PA

Associação Paraense de Emissoras de Rádio e Televisão

MIDIACOM – PB

Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão da Paraíba

ASSERPE – PE

Associação das Empresas de Radiodifusão de Pernambuco

AERP – PR

Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná

MIDIACOM – RJ

Sindicato das Empresas de Radiodifusão e das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio de Janeiro

AGERT – RS

Associação Gaúcha das Emissoras de Rádio e Televisão

ACAERT – SC

Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão

SINERTEJ – SE

Sindicato das Empresas de Rádio, Televisão, Jornais e Revistas do Estado de Sergipe

AESP – SP

Associação de Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo

AERTO – TO

Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Tocantins

MIDIACON – RN

Sindicato das Empresas de Rádio, Televisão, Jornais e Revistas do Rio Grande do Norte.

